

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 41/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 42/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vínica para utilização exclusiva no sector dos carburantes em países terceiros 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 43/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho no respeitante às ajudas a favor das produções locais de produtos vegetais nas regiões ultraperiféricas da União 25
- ★ Regulamento (CE) n.º 44/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2584/2000, que instaura um sistema de comunicação de informações para determinadas entregas de carnes de bovino e de suíno por transporte rodoviário, com destino ao território da Federação Russa 58
- ★ Regulamento (CE) n.º 45/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1274/91 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos 60
- ★ Regulamento (CE) n.º 46/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos, no que respeita às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda 61
- ★ Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho 64
- ★ Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que fixa as regras aplicáveis às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda 65
- Regulamento (CE) n.º 49/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, relativo à emissão de certificados de importação de alho para o trimestre de 1 de Dezembro de 2002 a 28 de Fevereiro de 2003 68

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 50/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002	70
Regulamento (CE) n.º 51/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002	71
Regulamento (CE) n.º 52/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002	72
Regulamento (CE) n.º 53/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	73

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/9/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, relativa ao cumprimento das condições estabelecidas no protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 ao Acordo Europeu** 74

Comissão

2003/10/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2003 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5556]** 76

2003/11/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera a Directiva 85/511/CEE do Conselho no que diz respeito às listas dos laboratórios autorizados a manipular o vírus vivo da febre aftosa ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5559]** 82

2003/12/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera, no que diz respeito aos Estados Unidos da América e à Suíça, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5560]** 84

2003/13/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, relativa à admissão temporária de cavalos que participem nas provas pré-olímpicas na Grécia, em 2003 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5561]** 86

2003/14/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão 2001/783/CE no que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às condições aplicáveis à circulação de animais destinados a abate imediato ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5562]** 87

2003/15/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão 2002/613/CE no que diz respeito aos centros de colheita de sêmen autorizados da Eslovénia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5564]** 90

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

★ Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão 2000/159/CE relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5565]	91
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 41/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	87,1
	204	56,1
	212	83,5
	624	154,7
	999	95,3
0707 00 05	052	127,6
	999	127,6
0709 10 00	220	91,4
	999	91,4
0709 90 70	052	111,6
	204	159,1
	999	135,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,4
	204	54,6
	220	55,4
	999	53,5
0805 20 10	204	68,5
	999	68,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	67,2
	204	78,2
	624	76,8
	999	74,1
0805 50 10	052	76,2
	600	79,6
	999	77,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	42,4
	400	104,2
	404	105,3
	720	123,2
	999	93,8
0808 20 50	052	124,8
	400	116,4
	720	48,6
	999	96,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 42/2003 DA COMISSÃO**de 10 de Janeiro de 2003****relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vínica para utilização exclusiva no sector dos carburantes em países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 86.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e na posse dos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder à abertura de concursos de álcool de origem vínica para exportação para os países terceiros constantes do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, para utilização exclusiva no sector dos carburantes em países terceiros, com vista a reduzir as existências de álcool vínico comunitário e garantir a continuidade dos abastecimentos dos países terceiros mencionados no mesmo artigo.
- (3) Dados os importantes volumes postos à venda, torna-se necessário prorrogar o prazo previsto para o levantamento do álcool.
- (4) O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto por quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁶⁾, bem como nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(5) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽⁷⁾, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos devem igualmente ser efectuados nesta moeda.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, através de 17 concursos, de álcool para utilização exclusiva no sector dos carburantes em países terceiros, com os números de 316/2003 CE a 332/2003 CE.

Por derrogação do artigo 86.º do Regulamento n.º 1623/2000, a quantidade total é de 850 000 hectolitros. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e nos artigos 27.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e encontra-se na posse dos organismos de intervenção francês, italiano, espanhol e português.

Cada um dos concursos numerados de 316/2003 CE a 332/2003 CE é relativo a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2.º

O álcool colocado à venda para exportação para fora da Comunidade Europeia destina-se a ser importado para um dos países terceiros constantes do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e deve ser utilizado em conformidade com as disposições do mesmo artigo.

Artigo 3.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume do álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, certas condições específicas e o serviço da Comissão competente para receber as propostas são indicados no anexo I do presente regulamento.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 9.5.2002, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

Artigo 4.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 95.º, 96.º, 100.º, 101.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 5.º

O preço mínimo a que as propostas podem ser feitas é de nove euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, para os concursos numerados de 316/2003 CE a 332/2003 CE.

Artigo 6.º

1. Por derrogação ao n.º 10 do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, o levantamento físico do álcool dos armazéns de cada organismo de intervenção em causa deve estar concluído, o mais tardar, em 30 de Novembro de 2003

2. A exportação do álcool adjudicado a título dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento deve estar concluída, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 7.º

Para ser admissível, a proposta deve incluir a apresentação de uma série de compromissos e documentos enumerados no anexo II do presente regulamento e deve ser conforme aos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 8.º

As formalidades relativas à colheita de amostras são definidas nos artigos 91.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 9.º

Os serviços da Comissão referidos no n.º 5 do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são indicados no anexo III do presente regulamento.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 316/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Onivins-Port-La-Nouvelle	11	22 380	27	Bruto + 92 %
	Av. Adolphe Turrel	9	22 560	27	Bruto + 92 %
	BP 62	14	5 060	27	Bruto + 92 %
	F-11210 Port-La-Nouvelle				
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 316/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 316/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 317/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Onivins-Port-La-Nouvelle	29	22 710	27	Bruto + 92 %
	Av. Adolphe Turrel	14	4 610	27	Bruto + 92 %
	BP 62	32	22 680	27	Bruto + 92 %
	F-11210 Port-La-Nouvelle				
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 317/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 317/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 318/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Onivins-Port-La-Nouvelle	1	70	27	Bruto + 92 %
	Av. Adolphe Turrel	1	3 200	30	Bruto + 92 %
	BP 62	1	42 610	30	Bruto + 92 %
	F-11 210 Port-La-Nouvelle	1	4 120	28	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

- As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 318/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

- As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

- Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 318/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

- As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 319/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Onivins-Port-La-Nouvelle Av. Adolphe Turrel BP 62 F-11210 Port-La-Nouvelle	3	48 260	27	Bruto + 92 %
		14	1 740	27	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 319/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 319/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 320/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estados-Membros	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep-PSL	B4	14 140	30	Bruto + 92 %
	39, av. Georges Brassens	B3	35 860	27	Bruto + 92 %
	F-13230 Port-Saint-Louis-Du-Rhône				
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

- As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 320/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

- As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

- Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 320/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

- As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 321/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep-PSL 39, av. Georges Brassens F-13230 Port-Saint-Louis-Du-Rhône	B4	8 690	30	Bruto + 92 %
		A6	18 510	30	Bruto + 92 %
		A5	520	30	Bruto + 92 %
		B4	22 280	30	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 321/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 321/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 322/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 %	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep-PSL	B2	4 880	27	Bruto + 92 %
	39, av. Georges Brassens F-13230 Port-Saint-Louis-Du-Rhône	B1	45 120	27	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

- As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 322/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

- As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

- Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 322/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

- As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 323/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep-PSL	B2	40 520	27	Bruto + 92 %
	39, av. Georges Brassens F-13230 Port-Saint-Louis-Du-Rhône	B3	9 480	27	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

- As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 323/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

- As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

- Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 323/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

- As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 324/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 %	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
PORTUGAL	Aveiro	S-201	29 426,13	27	Bruto
		S-208	20 573,87	30	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 324/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 324/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- IVV-R. Mouzinho da Silveira, 5-P-1250-165 Lisboa [tel.: (351-21) 356 33 21; telex: 18508 IVVP; fax: (351-21) 352 08 76].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 325/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
PORTUGAL	Carregado	Inox 7	9 425,43	30	Bruto
		304	1 778,51	30	Bruto
		322	1 849,79	30	Bruto
		324	1 829,32	30	Bruto
		325	1 809,78	30	Bruto
		326	1 840,71	30	Bruto
		349	1 812,38	30	Bruto
		350	1 792,71	30	Bruto
		351	1 846,58	30	Bruto
		352	1 799,46	30	Bruto
		365	1 092,46	30	Bruto
		243	681,09	30	Bruto
	Bombarral	Inox 147	2,61	35	Bruto
		Inox 147	22 439,17	27	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 325/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 325/2003 CE,
 - b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
 - c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
— IVV-R. Mouzinho da Silveira, 5-P-1250-165 Lisboa [tel.: (351-21) 356 33 21; telex: 18508 IVVP; fax: (351-21) 352 08 76].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 326/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
PORTUGAL	Carregado	Inox 1	72,24	35	Bruto
		Inox 1	1 268,15	27	Bruto
		Inox 2	1 358,40	30	Bruto
		Inox 3	2 375,32	30	Bruto
		Inox 4	15,61	35	Bruto
		Inox 4	4 351,86	27	Bruto
		Inox 5	5 658,78	35	Bruto
		Inox 5	3 795,47	27	Bruto
		Inox 6	1 357,40	35	Bruto
		Inox 6	8 152,44	27	Bruto
		282	1 797,67	27	Bruto
		288	1 348,75	27	Bruto
		305	1 746,16	27	Bruto
		312	1 725,69	27	Bruto
		313	1 303,63	27	Bruto
		330	1 660,56	27	Bruto
		340	1 674,27	27	Bruto
		341	1 487,21	27	Bruto
	Aveiro	S-203	8 850,39	27	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:
 - enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
 - entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 326/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 326/2003 CE,
 - b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
 - c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - IVV-R. Mouzinho da Silveira, 5-P-1250-165 Lisboa [tel.: (351-21) 356 33 21; telex: 18508 IVVP; fax: (351-21) 352 08 76].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 327/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	A-2	24 661	27	Bruto
	Tarancón	A-3	24 526	27	Bruto
	Tarancón	A-4	813	27	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles, ou
- entregues da recepção do edifício «Loi 130»; da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelles, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers, n.º 327/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12H00 (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros, n.º 327/2003 CE;
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previstos nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— FEAGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 234 27 FEAGA; fax: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 328/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	A-4	23 836	27	Bruto
	Tarancón	B-1	24 697	27	Bruto
	Tarancón	B-2	1 467	27	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles, ou
- entregues da recepção do edifício «Loi 130»; da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelles, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers, n.º 328/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12H00 (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros, n.º 328/2003 CE;
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previstos nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 234 27 FEGA; fax: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 329/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
ITÁLIA	Bertolino — Partinico (PA)		31 800	27	Bruto
	Enodistil — Alcamo (TP)		10 160	27 + 35	Bruto
	Mazzari — S. Agata Sul Santeramo (RA)		8 040	27	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 329/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 329/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 4 94 99 91; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 4 45 39 40/4 45 46 93].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 330/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
ITÁLIA	Ge.Dis — Marsala (TP)		12 100	27 + 35	Bruto
	S.V.M. — Sciacca (AG)		2 300	27	Bruto
	Trapas — Petrosino (TP)		10 600	27	Bruto
	Mazzari — S. Agata Sul Santerno (RA)		18 060	27	Bruto
	Caviro — Faenza (RA)		6 940	27	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 330/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 330/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 4 94 99 91; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 4 45 39 40/4 45 46 93].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 331/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 %	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
ITÁLIA	Bonollo — Paduni-Anagni (FR)		5 000	35	Bruto
	Dister — Faenza (RA)		7 920	35 + 27	Bruto
	Neri — Faenza (RA)		2 800	35	Bruto
	Bonollo Umberto — Conselve (PD)		320	27 + 39	Bruto
	F.lli Cipriani — Chizzola D'Ala (TN)		4 900	35 + 27	Bruto
	Caviro — Faenza (RA)		9 860	27	Bruto
	D'Auria — Ortona (CH)		5 400	35 + 27	Bruto
	Balice — Valenzano (BA)		13 800	35	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 331/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 331/2003 CE,
 - b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
 - c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 4 94 99 91; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 4 45 39 40/4 45 46 93].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

CONCURSO DE ÁLCOOL N.º 332/2003 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES TERCEIROS

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Volume das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
ITÁLIA	Caviro — Carapelle (FG)		3 000	27	Bruto
	Deta — Barberino Val D'Elsa (FI)		1 000	27	Bruto
	Di Lorenzo — Pontenuovo di Torgiano (PG)		12 600	27 + 35	Bruto
	Villapana — Faenza (RA)		10 200	27 + 35	Bruto
	Bonollo — Paduni (FR)		15 600	27 + 35	Bruto
	S.V.A. — Ortona		1 600	27	Bruto
	De Luca — Novoli (LE)		5 756	35 + 36 + 39	Bruto
	Aniello Esposito — Pomigliano		26,70	36 + 39	Bruto
	D'Arco (NA)		217,30	36	Neutro
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers n.º 332/2003 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros n.º 332/2003 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 4 94 99 91; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 4 45 39 40/4 45 46 93].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

ANEXO II

Lista dos compromissos e dos documentos que o proponente deve fornecer no momento da apresentação da proposta:

1. Prova da constituição, junto de cada organismo de intervenção, da garantia de participação.
2. Indicação do local de utilização final do álcool e compromisso do proponente em respeitar esse destino.
3. Prova, posterior à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente tem compromissos obrigatórios com um operador do sector dos combustíveis num dos países terceiros indicados no artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. Este operador deve comprometer-se a desidratar os álcoois adjudicados num desses países e a exportá-los para utilização no sector dos combustíveis.
4. A proposta deve, além disso, mencionar o nome e o endereço do proponente, a referência do anúncio do concurso e o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.
5. Compromisso do proponente de respeitar todas as disposições relativas ao concurso em causa.
6. Declaração do proponente em que renuncia a quaisquer reclamações respeitantes à qualidade do produto que lhe for eventualmente atribuído e às suas características, em que aceita submeter-se a quaisquer controlos do destino e da utilização do álcool e em que aceita suportar os encargos da prova da utilização do álcool em conformidade com as condições fixadas no presente anúncio de concurso.

ANEXO III

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG AGRI/D/4 (ao cuidado dos Srs. Willy Schoofs/Félice Romano):

— por e-mail: agri-d4@cec.eu.int

— por fax: (32-2) 295 92 52.

REGULAMENTO (CE) N.º 43/2003 DA COMISSÃO**de 23 de Dezembro de 2002****que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho no respeitante às ajudas a favor das produções locais de produtos vegetais nas regiões ultraperiféricas da União**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º, o n.º 4 do seu artigo 12.º, o n.º 4 do seu artigo 13.º, o n.º 7 do seu artigo 15.º e o seu artigo 18.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º, o n.º 5 do seu artigo 6.º, o n.º 2 do seu artigo 7.º, o n.º 3 do seu artigo 9.º, o n.º 2 do seu artigo 16.º, o seu artigo 19.º, o n.º 7 do seu artigo 20.º, o n.º 3 do seu artigo 21.º, o terceiro parágrafo do seu artigo 27.º, o n.º 3 do seu artigo 28.º, o n.º 5 do seu artigo 30.º e o seu artigo 31.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º, o n.º 5 do seu artigo 10.º, o n.º 2 do seu artigo 11.º, o seu artigo 13.º e o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1881/2002 ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 11.º e o seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por razões de simplificação legislativa, é conveniente incluir no texto do presente regulamento as disposições

adoptadas pelos Regulamentos (CEE) n.º 980/92 ⁽⁷⁾, (CEE) n.º 2165/92 ⁽⁸⁾, (CEE) n.º 2311/92 ⁽⁹⁾, (CEE) n.º 3491/92 ⁽¹⁰⁾, (CEE) n.º 3518/92 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 1524/98 ⁽¹²⁾, (CE) n.º 2477/2001 ⁽¹³⁾, (CE) n.º 396/2002 ⁽¹⁴⁾, (CE) n.º 738/2002 ⁽¹⁵⁾, (CE) n.º 1410/2002 ⁽¹⁶⁾ e (CE) n.º 1491/2002 ⁽¹⁷⁾, revogar estes regulamentos e estabelecer as normas de execução das ajudas por hectare concedidas aos produtores de vinhos vpqrd, batata de

⁽⁷⁾ Regulamento (CEE) n.º 980/92 da Comissão, de 21 de Abril de 1992, que fixa as normas de execução relativas à ajuda à comercialização do arroz produzido na Guiana Francesa (JO L 104 de 22.04.1992, p. 31). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 625/98 (JO L 85 de 20.3.1998, p. 6).

⁽⁸⁾ Regulamento (CEE) n.º 2165/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que fixa normas de execução das medidas específicas a favor da Madeira e dos Açores no respeitante às batatas e à chicória (JO L 217 de 31.7.1992, p. 29). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1984/96 (JO L 264 de 17.10.1996, p. 12).

⁽⁹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2311/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que fixa as normas de execução relativas às medidas específicas adoptadas a favor dos Açores e da Madeira nos sectores dos frutos, produtos hortícolas, plantas, flores e chá (JO L 222 de 7.8.1992, p. 24). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1445/93 (JO L 142 de 12.6.1993, p. 27).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CEE) n.º 3491/92 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1992, relativo à concessão aos Açores de uma ajuda fixa à produção de beterraba e de uma ajuda específica à transformação das beterrabas em açúcar branco (JO L 353 de 3.12.1992, p. 21). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1713/93 (JO L 159 de 1.7.1993, p. 94).

⁽¹¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3518/92 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução das medidas específicas a favor dos Açores no respeitante à produção de ananás (JO L 355 de 5.12.1992, p. 21). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1445/93 (JO L 142 de 12.6.1993, p. 27).

⁽¹²⁾ Regulamento (CE) n.º 1524/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as regras de execução relativas às medidas específicas decididas a favor dos departamentos franceses ultramarinos nos sectores das frutas e produtos hortícolas, das plantas e das flores (JO L 201 de 17.7.1998, p. 29). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2002 (JO L 8 de 11.1.2002, p. 15).

⁽¹³⁾ Regulamento (CE) n.º 2477/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à ajuda ao transporte da cana-de-açúcar nos departamentos franceses ultramarinos (JO L 334 de 18.12.2001, p. 5).

⁽¹⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 396/2002 da Comissão, de 1 de Março de 2002, que fixa as normas de execução relativas às medidas específicas adoptadas a favor das ilhas Canárias nos sectores das frutas, produtos hortícolas, plantas e flores (JO L 61 de 2.3.2002, p. 4).

⁽¹⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 738/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, relativo a uma ajuda à transformação da cana-de-açúcar em xarope de sacarose ou em rum agrícola nos departamentos franceses ultramarinos (JO L 113 de 30.4.2002, p. 13).

⁽¹⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1410/2002 da Comissão, de 1 de Agosto de 2002, relativo a uma ajuda à transformação da cana-de-açúcar em xarope de sacarose ou em rum agrícola na ilha da Madeira (JO L 205 de 2.8.2002, p. 24).

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1491/2002 da Comissão, de 20 de Agosto de 2002, que adopta normas de execução das medidas específicas relativas ao vinho a favor das regiões ultraperiféricas estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho (JO L 224 de 21.8.2002, p. 49). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1796/2002 (JO L 272 de 10.10.2002, p. 19).

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 29.10.2002, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 285 de 23.10.2002, p. 13.

- consumo, cana-de-açúcar e vime da Madeira e aos produtores de beterrabas, batata de semente, chicória e chá dos Açores, previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001, bem como aos produtores de batata de consumo a título do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, e das ajudas à comercialização local de banana da Guiana e da Reunião. É necessário estabelecer as disposições relativas à concessão dessas ajudas e, nomeadamente, adaptá-las às especificidades das regiões ultraperiféricas em termos de cultivo e de clima.
- (2) Atendendo à especificidade da produção dos vinhos vqprd, há que prever disposições específicas para a ajuda por hectare nesse sector.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001 prevê, no seu artigo 27.º, a concessão de uma ajuda à produção de ananás fresco até ao limite de uma quantidade anual de 2 000 toneladas. É conveniente prever as normas de execução desse regime de ajuda.
- (4) No que diz respeito às ajudas à produção de baunilha verde e à produção de óleos essenciais de gerânio e de vetiver, um mecanismo de aprovação, no primeiro caso, dos preparadores de baunilha seca ou de extractos de baunilha e, no segundo caso, dos organismos locais de recolha e comercialização que se comprometam, nomeadamente, a pagar a totalidade das ajudas aos produtores beneficiários e a satisfazer as exigências de controlo, permite assegurar, no âmbito das estruturas de comercialização existentes, uma aplicação satisfatória dessas medidas. As quantidades fixadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 constituem limites que, segundo as estimativas comunicadas pelas autoridades francesas, não deveriam ser alcançados a médio prazo.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1452/2001 prevê, no seu artigo 16.º, uma ajuda ao transporte da cana-de-açúcar dos campos onde é colhida até aos centros de recepção. A ajuda deve ser determinada em função da distância e de outros critérios objectivos relativos ao transporte e não deve exceder metade das despesas de transporte por tonelada, estabelecidas numa base forfetária pelas autoridades francesas em cada departamento. Esta ajuda deve aplicar-se à cana-de-açúcar destinada à transformação quer em açúcar, quer em rum.
- (6) As despesas de transporte variam substancialmente nos departamentos franceses ultramarinos. É, portanto, conveniente fixar montantes forfetários de ajuda que, por um lado, respeitem o montante médio da ajuda para cada departamento, e, por outro, não excedam metade das despesas de transporte por tonelada, com montantes máximos estabelecidos numa base forfetária. As autoridades francesas devem estabelecer os montantes unitários concedidos aos produtores, de acordo com critérios objectivos por elas estabelecidos. Esses montantes podem ser modulados, nomeadamente em função da tonelagem transportada.
- (7) Os pedidos de ajuda devem ser justificados por uma prova de transporte. Atendendo à especificidade do regime, é necessário permitir que a França adopte todas as outras medidas suplementares necessárias para a aplicação do regime de ajuda.
- (8) Em aplicação do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, é conveniente, por um lado, dentro do limite das quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, adoptar a lista dos produtos elegíveis para a ajuda em função da capacidade de desenvolvimento da produção e da transformação locais e fixar os montantes da ajuda e, por outro, adoptar regras específicas para assegurar o controlo do regime e o respeito das condições exigidas para a concessão da ajuda, nomeadamente em relação aos contratos e ao preço mínimo garantido ao produtor. Para esse efeito, é conveniente retomar no presente regulamento algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1426/2002 ⁽²⁾.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no seu artigo 17.º, e o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, no seu artigo 18.º, prevêem a concessão de uma ajuda comunitária à transformação directa da cana-de-açúcar produzida nos departamentos franceses ultramarinos e na Madeira em xarope de açúcar ou mel de cana ou em rum agrícola.
- (10) Essas ajudas serão pagas desde que seja pago ao produtor de açúcar-de-cana um preço mínimo e dentro do limite das quantidades máximas anuais fixadas pelas disposições acima referidas. O montante das ajudas é calculado de modo a que a relação entre os dois montantes de ajuda tenha em conta as quantidades de matéria-prima utilizadas. Por motivos de clareza, os montantes relativos ao rum devem ser expressos por unidades de volume de álcool puro.
- (11) Importa fixar, para a cana-de-açúcar destinada ao fabrico de xarope ou mel ou de rum, um preço mínimo que atenda às consultas efectuadas pelas autoridades competentes aos produtores de cana-de-açúcar e aos industriais que a transformam em xarope ou mel e em rum.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001 prevê, no seu artigo 20.º, a concessão de uma ajuda para a compra de mostos concentrados rectificados e de álcool vínico destinados ao fabrico de vinho licoroso da Madeira. É necessário determinar o volume máximo dos produtos acima referidos a enviar para a Madeira, em função dos métodos tradicionais de produção de vinho da Madeira. O montante da ajuda deve ser fixado atendendo aos custos de abastecimento da Madeira resultantes da sua

⁽¹⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

⁽²⁾ JO L 206 de 3.8.2002, p. 4.

situação geográfica e do preço dos produtos na Comunidade e no mercado mundial. A experiência mostrou que uma ajuda de 12,08 euros por hectolitro é suficiente para minorar estes custos adicionais.

(13) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001 prevê, nos seus artigos 20.º e 31.º, a concessão de uma ajuda ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira e de vinho «Verdelho» dos Açores. Há que precisar as normas de execução dessa ajuda atendendo às especificidades das produções em causa.

(14) Os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 prevêem, respectivamente, nos seus artigos 12.º, 5.º e 9.º, a concessão de uma ajuda à comercialização nos mercados locais das regiões ultraperiféricas para os produtos mencionados nos referidos artigos. Essa ajuda deve ser fixada numa base forfetária, em função do valor médio de cada um dos produtos a determinar e no âmbito de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos. Para permitir a execução desta disposição, é conveniente estabelecer a lista dos produtos elegíveis para a ajuda em função das necessidades de abastecimento dos mercados regionais, determinar as categorias com base no valor médio dos produtos abrangidos, fixar uma quantidade máxima para o conjunto das regiões ultraperiféricas e estabelecer as disposições relativas à concessão da ajuda.

(15) É conveniente adoptar regras específicas para assegurar o controlo das quantidades fixadas e o respeito das condições a que está sujeita a concessão das ajudas. Para esse efeito, a aprovação dos operadores dos sectores da distribuição, da restauração, das colectividades e das indústrias agro-alimentares que se comprometam a respeitar certas exigências permitirá uma gestão satisfatória do regime de ajuda à comercialização local.

(16) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001 estabelece, no seu artigo 20.º, a concessão de uma ajuda à expedição e comercialização de vinho da Madeira no mercado comunitário. É necessário definir a duração do período transitório durante o qual a ajuda deve ser concedida e as disposições relativas à concessão. Atendendo às finalidades do regime, a ajuda deve ser concedida durante um período suficientemente longo para consolidar a saída comercial da produção.

(17) Neste contexto, para efeitos da concessão da ajuda diferenciada, há que estabelecer uma distinção entre as organizações de produtores referidas no Regulamento (CE) n.º 2200/96 e os outros produtores.

(18) No que diz respeito à ajuda à comercialização no âmbito de contratos de campanha no resto da Comunidade, referida nos artigos 5.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º

1452/2001, no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, é necessário definir a noção de contrato de campanha e especificar a base utilizada para o cálculo do montante da ajuda, fixado em 10 % do valor da produção comercializada, entregue na zona de destino, e em 13 % em caso de aplicação, respectivamente, do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001. Por último, é necessário estabelecer o mecanismo de repartição das quantidades que beneficiam da ajuda em caso de superação dos limites.

(19) O Regulamento (CE) n.º 412/97 da Comissão, de 3 de Março de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao reconhecimento das organizações de produtores⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1120/2001⁽²⁾, fixa o número mínimo de produtores e um volume mínimo de produção comercializável necessários para o estabelecimento de uma organização de produtores. No respeitante à França, não está prevista qualquer diferenciação para ter em conta as condições específicas de produção nos departamentos franceses ultramarinos (DU). É necessário estabelecer essa diferenciação para ter devidamente em conta as diferentes situações de produção. Para o efeito, há que alterar o quadro anexo ao Regulamento (CE) n.º 412/97, a fim de incluir os DU na categoria das regiões insulares para as quais estão previstas condições específicas.

(20) É, igualmente, conveniente inserir num título separado as disposições gerais aplicáveis ao conjunto destas medidas, nomeadamente em matéria de pedidos de ajuda, comunicações, controlo e consequências dos pagamentos indevidos.

(21) É conveniente definir, para cada regime de ajuda, o conteúdo do pedido e os documentos a apresentar a fim de avaliar a sua fundamentação.

(22) Os pedidos de ajuda que contenham erros manifestos devem poder ser alterados em qualquer altura.

(23) O cumprimento dos prazos de apresentação e de alteração dos pedidos de ajuda é indispensável para permitir às autoridades nacionais a programação e subsequente realização de controlos eficazes incidentes na exactidão desses pedidos. É, por conseguinte, necessário alterar as datas-limite após as quais os pedidos apresentados tardiamente deixam de ser admissíveis. Por outro lado, deve ser aplicada uma redução para incentivar os agricultores a observar os prazos.

⁽¹⁾ JO L 62 de 4.3.1997, p. 16.

⁽²⁾ JO L 153 de 8.6.2001, p. 10.

- (24) Os agricultores devem ser autorizados a, em qualquer momento, retirar os seus pedidos de ajuda, ou partes do pedido, desde que a autoridade competente não os tenha ainda informado de quaisquer incorrecções contidas no pedido de ajuda, nem notificado a realização de um controlo no local que venha a revelar incorrecções na parte a que diz respeito a retirada.
- (25) O cumprimento das disposições relativas aos regimes de ajuda geridos no âmbito do sistema integrado deve ser eficazmente controlado. Para tal, e para obter um nível de controlo harmonizado em todos os Estados-Membros, é necessário definir pormenorizadamente os critérios e processos técnicos de realização dos controlos administrativos e no local. Se for o caso, os Estados-Membros devem esforçar-se por combinar a execução dos vários controlos previstos no presente regulamento com a dos previstos por outras disposições comunitárias.
- (26) Há que determinar o número mínimo de agricultores que devem ser submetidos a controlos no local a título dos vários regimes de ajuda.
- (27) A amostra correspondente à taxa mínima de controlos no local deve ser constituída, em parte, com base numa análise de riscos e, em parte, aleatoriamente. Deve precisar-se os principais factores a tomar em consideração para efeitos da análise de risco.
- (28) A detecção de irregularidades significativas deve dar lugar a um aumento do nível de controlos no local no ano em curso e no ano seguinte, de forma a obter garantias satisfatórias no que respeita à exactidão dos pedidos de ajuda em causa.
- (29) Para que os controlos no local sejam eficazes, é importante que o pessoal que os realiza esteja informado das razões que determinaram que os agricultores em causa tenham sido seleccionados para um controlo no local. Os Estados-Membros devem manter registos dessas informações.
- (30) A fim de que as autoridades nacionais, bem como qualquer autoridade comunitária competente, possam efectuar o acompanhamento dos controlos no local realizados, as informações a eles relativas devem ser registadas num relatório de controlo. O agricultor ou o seu representante deve ter a possibilidade de assinar o relatório. Todavia, no caso de controlos por teledetecção, os Estados-Membros devem ser autorizados a prever essa possibilidade apenas no caso de o controlo revelar irregularidades. Por outro lado, independentemente do tipo de controlo no local realizado, o agricultor deve receber uma cópia do relatório sempre que tenham sido detetadas irregularidades.
- (31) Para proteger eficazmente os interesses financeiros da Comunidade, devem ser tomadas as medidas adequadas para combater as irregularidades e as fraudes.
- (32) As reduções e exclusões devem ser estabelecidas tendo em conta o princípio da proporcionalidade e os problemas específicos relacionados com casos de força maior, bem como circunstâncias excepcionais e naturais. As reduções e exclusões devem ser graduadas em função da gravidade da irregularidade cometida, podendo atingir o nível de exclusão total de um ou vários regimes de ajuda por um período determinado.
- (33) Em regra, não devem ser aplicadas reduções ou exclusões quando o agricultor tenha apresentado informações factualmente exactas ou possa provar que não se encontra em falta.
- (34) Os agricultores que, em qualquer momento, tiverem dado conhecimento às autoridades nacionais competentes da existência de pedidos de ajudas incorrectos não devem ficar sujeitos a quaisquer reduções ou exclusões, independentemente das razões das incorrecções, desde que não tenham sido informados da intenção da autoridade competente de realizar um controlo no local e desde que a autoridade ainda não os tenha informado de qualquer irregularidade verificada no pedido. Também deve ser assim no que respeita aos dados incorrectos constantes da base de dados informatizada.
- (35) Sempre que devam ser aplicadas várias reduções em relação ao mesmo agricultor, devem sê-lo independentemente umas das outras e individualmente. Por outro lado, as reduções e exclusões previstas no presente regulamento devem aplicar-se sem prejuízo de sanções adicionais previstas por quaisquer outras disposições de direito comunitário ou nacional.
- (36) A gestão de pequenos montantes pode constituir uma sobrecarga para as autoridades competentes dos Estados-Membros. Por conseguinte, convém autorizar os Estados-Membros a não pagar montantes de ajuda inferiores a um certo limite mínimo e a não exigir o reembolso de montantes indevidamente pagos sempre que as somas envolvidas sejam mínimas.
- (37) Sempre que, em consequência de casos de força maior ou de circunstâncias excepcionais, o agricultor se encontre na impossibilidade de cumprir os deveres decorrentes da legislação sectorial, deve prever-se que não perca o direito ao pagamento da ajuda. É necessário especificar as circunstâncias que podem ser reconhecidas pelas autoridades competentes como circunstâncias excepcionais.
- (38) A fim de assegurar na Comunidade a aplicação uniforme do princípio da boa fé, sempre que sejam recuperados montantes indevidamente pagos, as condições em que o princípio pode ser invocado devem ser estabelecidas sem prejuízo do tratamento das despesas em causa no contexto do apuramento das contas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

- (39) Em regra, os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas suplementares necessárias para garantir a correcta execução do presente regulamento.
- (40) A Comissão deve, se for caso disso, ser informada de quaisquer medidas adoptadas pelos Estados-Membros para efeitos de execução dos regimes de ajuda referidos no presente regulamento. A fim de permitir à Comissão assegurar um controlo eficaz, os Estados-Membros devem transmitir-lhe regularmente certas estatísticas relativas aos regimes de ajuda.
- (41) Para garantir a aplicação dos novos regimes de ajuda por hectare instituídos pelo Conselho em certos sectores, há que prever que as ajudas referidas nas alíneas b), c), f) e g) do artigo 1.º, bem como a ajuda à comercialização no mercado local das bananas que não os plátanos da Guiana e da Reunião, sejam aplicadas com efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.
- (42) A fim de permitir que os operadores terminem a execução dos contratos de campanha já celebrados, é conveniente não aplicar aos contratos em curso a disposição relativa aos períodos das campanhas de comercialização.
- (43) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão conjunto dos Cereais, das Frutas e dos Produtos Hortícolas, dos Produtos Transformados à base de frutas e Produtos Hortícolas, do Vinho, do Lúpulo, das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura e do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

AJUDAS POR HECTARE

CAPÍTULO I

Regime geral

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo estabelece as normas de execução das seguintes ajudas:

- a) Ajuda por hectare à cultura de batata de consumo, prevista no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;
- b) Ajuda por hectare à cultura de cana-de-açúcar, prevista no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;
- c) Ajuda por hectare à cultura de vime, prevista no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;

- d) Ajuda por hectare à produção de beterraba sacarina, prevista no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;
- e) Ajuda por hectare à produção de batata de semente, prevista no n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;
- f) Ajuda por hectare à produção de chicória, prevista no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;
- g) Ajuda por hectare à cultura do chá, prevista no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;
- h) Ajuda por hectare à cultura de batata de consumo, prevista no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

Artigo 2.º

Direito à ajuda

1. As ajudas referidas no artigo 1.º serão pagas, uma vez por ano civil, em relação às superfícies:

- a) Que tenham sido plantadas e em que todos os trabalhos normais de cultivo tenham sido efectuados;
- b) Que tenham sido objecto de um pedido de ajuda, em conformidade com o artigo 54.º

Além disso, relativamente à ajuda referida na alínea d) do artigo 1.º:

- uma declaração, anterior à colheita, das superfícies semeadas é enviada pelos produtores de beterraba às autoridades competentes,
- as superfícies elegíveis para a ajuda devem corresponder, por produtor, a, pelo menos, 0,3 hectares,
- a produção de beterraba por hectare não pode ser inferior a 25 toneladas,
- a beterraba deve ter sido entregue ao transformador antes do pagamento da ajuda,
- o transformador comunica às autoridades competentes as quantidades de beterraba entregues por produtor de beterraba.

2. A ajuda referida na alínea h) do artigo 1.º pode ser paga duas vezes por ano para duas colheitas na mesma superfície.

Artigo 3.º

Reduções

1. Sempre que as superfícies para as quais a ajuda é solicitada superem as superfícies máximas fixadas, a ajuda será atribuída aos produtores requerentes proporcionalmente às superfícies indicadas nos pedidos de ajuda.

Para efeitos da verificação do respeito da superfície máxima referida no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, sempre que a ajuda à cultura tenha sido paga relativamente a duas colheitas na mesma superfície no mesmo ano, a superfície em causa será multiplicada pelo coeficiente 2.

2. Uma superfície ocupada simultaneamente com uma cultura perene e uma cultura sazonal pode ser considerada susceptível de beneficiar da ajuda referida no artigo 1.º, desde que a cultura sazonal possa ser efectuada em condições comparáveis às das superfícies afectadas às culturas perenes.

Para efeitos do cálculo da superfície elegível para a ajuda, só é considerada a superfície útil para a cultura sazonal.

CAPÍTULO II

Vinhos vqprd das ilhas da Madeira, dos Açores e das Canárias

Artigo 4.º

Direito à ajuda

1. As ajudas previstas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 serão concedidas unicamente em relação às superfícies:

- que tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas e em que todos os trabalhos normais de cultivo tenham sido efectuados,
- cuja produção tenha sido objecto das declarações de colheita previstas no Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão ⁽¹⁾.

2. Para efeitos de determinação dos produtores beneficiários da ajuda:

- o período transitório referido no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 para o pagamento aos produtores individuais expira em 31 de Julho de 2007,
- as organizações de produtores são as referidas no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001. Os Estados-Membros interessados definirão os critérios que os agrupamentos de produtores devem reunir para poder beneficiar das ajudas em causa e comunicá-los-ão à Comissão.

Artigo 5.º

Pedidos de ajuda

1. Os pedidos de ajuda por hectare serão apresentados pelo interessado à autoridade competente durante o período determinado por esta e, o mais tardar, em 15 de Maio de cada ano para efeitos da campanha vitivinícola seguinte.

2. Os pedidos de ajuda incluirão, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) O apelido, nome próprio e endereço do viticultor ou do agrupamento ou organização;
- b) As superfícies cultivadas para a produção de vinhos vqprd, em hectares e em ares, com a respectiva referência cadastral ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies;

c) A casta utilizada;

d) A estimativa da produção passível de ser colhida.

Artigo 6.º

Pagamento da ajuda

Após verificação da colheita e do rendimento efectivos respeitantes às superfícies em causa, o Estado-Membro pagará a ajuda antes de 1 de Abril da campanha vitivinícola relativamente à qual a ajuda tiver sido concedida.

TÍTULO II

AJUDA ÀS PRODUÇÕES

CAPÍTULO I

Ananás

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo estabelece as normas de execução da ajuda à produção de ananás, prevista no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

Artigo 8.º

Declaração prévia

Os produtores interessados que desejem beneficiar do regime de ajuda à produção de ananás, referido no artigo 7.º, apresentarão uma declaração às autoridades competentes designadas por Portugal, antes de uma data fixada por estas. Essa data será fixada de modo a permitir proceder aos controlos no local necessários.

A declaração incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

- referências e superfície das parcelas em que serão cultivados os ananases, em hectares e em ares, identificadas em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho ⁽³⁾,
- estimativas das quantidades a produzir.

Artigo 9.º

Pedidos de ajuda

Os pedidos de ajuda serão apresentados pelos produtores durante os seguintes meses:

- Janeiro, para a produção colhida entre Julho e Dezembro do ano anterior,
- Julho, para a produção colhida entre Janeiro e Junho do ano em curso.

⁽¹⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 14.

⁽²⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

*Artigo 10.º***Pagamento da ajuda**

As autoridades competentes adoptarão as disposições necessárias para que as quantidades anuais em relação às quais é concedida a ajuda não excedam o volume fixado no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

*CAPÍTULO II***Baunilha e óleos essenciais***Artigo 11.º***Âmbito de aplicação**

O presente capítulo estabelece as normas de execução das seguintes ajudas:

- a) Ajuda à produção de baunilha verde do código NC ex 0905 00 00 destinada à produção de baunilha seca (escura) ou de extractos de baunilha, prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001;
- b) Ajuda à produção de óleos essenciais de gerânio e de vetiver dos códigos NC 3301 21 e 3301 26, prevista no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001.

*Artigo 12.º***Processos e características técnicas**

As autoridades competentes especificarão os processos técnicos de fabrico e definirão as características técnicas da baunilha verde e dos óleos essenciais de gerânio e de vetiver que beneficiam da ajuda.

*Artigo 13.º***Preparadores e organismos locais**

1. A ajuda referida na alínea a) do artigo 11.º será paga aos produtores por intermédio de preparadores aprovados pelas autoridades competentes.

A ajuda referida na alínea b) do artigo 11.º será paga aos produtores por intermédio de organismos locais de recolha e comercialização aprovados pelas autoridades competentes.

2. As autoridades competentes concederão a aprovação aos preparadores e aos organismos referidos no n.º 1, estabelecidos na região de produção, que tenham equipamentos adaptados à preparação de baunilha seca (escura) ou de extractos de baunilha e aos organismos que disponham de equipamentos adaptados à recolha e à comercialização de óleos essenciais, que cumpram as obrigações estabelecidas no artigo 14.º

*Artigo 14.º***Obrigações dos preparadores e dos organismos**

Os preparadores e os organismos comprometer-se-ão, nomeadamente:

- a pagar aos produtores, em execução de contratos de entrega e no prazo máximo de um mês a contar do pagamento pelas autoridades competentes, a totalidade dos montantes da ajuda referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001,
- a manter um registo distinto na contabilidade para as transacções relativas à aplicação do presente regulamento,
- a permitir todos os controlos exigidos pelas autoridades competentes e a comunicar todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento.

*Artigo 15.º***Coefficiente de redução**

Sempre que as quantidades que são objecto de pedidos de ajuda superem as quantidades anuais autorizadas, as autoridades competentes fixarão um coeficiente de redução a aplicar a cada pedido.

*Artigo 16.º***Pagamento da ajuda**

As autoridades nacionais subordinarão o pagamento da ajuda à apresentação de recibos de entrega co-assinados pelo produtor e, consoante o caso, pelos preparadores ou pelos organismos de recolha ou comercialização aprovados.

*CAPÍTULO III***Transporte da cana-de-açúcar nos departamentos franceses ultramarinos***Artigo 17.º*

1. A ajuda ao transporte da cana-de-açúcar desde o limite do campo até ao centro de recepção, prevista no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, será paga nas condições estabelecidas no presente capítulo aos produtores que entreguem directamente a cana no centro de recepção.

2. A cana elegível para a ajuda ao transporte é a destinada à produção de açúcar ou ao fabrico de rum.

3. A ajuda será paga para o transporte de uma cana de qualidade sã, íntegra e comercializável.

4. Entende-se por «centro de recepção» a balança ou a própria fábrica, em caso de entrega directa a esta última, quer se trate de uma fábrica açucareira quer de uma destilaria.

Artigo 18.º

1. As despesas de transporte do produtor serão determinadas em função da distância entre o limite do campo e o centro de recepção e de outros critérios objectivos, como as condições de acesso ao campo e a existência de desvantagens naturais.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o montante unitário da ajuda fixado para os produtores não pode exceder:

- a) Metade das despesas de transporte por tonelada determinadas numa base forfetária, em conformidade com o disposto no n.º 1;
- b) Os montantes máximos a seguir indicados para cada departamento:
 - 5,49 euros/t, na Reunião,
 - 5,34 euros/t, em Guadalupe,
 - 3,96 euros/t, na Martinica,
 - 3,81 euros/t, na Guiana.

3. A ajuda ao transporte da cana será determinada pelas autoridades francesas, observando-se para cada departamento, tendo em conta as quantidades em causa, o seguinte montante unitário médio:

- 3,2 euros/t, na Reunião,
- 2,5 euros/t, em Guadalupe,
- 2,0 euros/t, na Martinica,
- 2,0 euros/t, na Guiana.

TÍTULO III**AJUDA À TRANSFORMAÇÃO****CAPÍTULO I****Frutas e produtos hortícolas****Artigo 19.º****Âmbito de aplicação**

A ajuda prevista no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 será paga aos transformadores aprovados pela França, nas condições estabelecidas no presente capítulo.

Artigo 20.º**Direito à ajuda**

1. A ajuda será paga para a transformação de frutas e produtos hortícolas colhidos nos DU e enumerados na coluna II da parte A do anexo I, relativamente aos quais os transformadores tenham pago um preço pelo menos igual ao preço mínimo em virtude de contratos de transformação num dos produtos constantes da parte B do mesmo anexo.

2. A ajuda será paga dentro do limite das quantidades anuais fixadas para cada uma das três categorias, A, B e C, na coluna III da parte A do anexo I.

3. Os montantes de ajuda aplicáveis a cada categoria de produtos são fixados na coluna IV da parte A do anexo I.

Artigo 21.º**Aprovação dos transformadores**

1. Os transformadores que desejem beneficiar do regime de ajuda apresentarão um pedido de aprovação aos serviços designados pelas autoridades competentes antes de uma data determinada por estas e comunicarão, nessa ocasião, as informações necessárias exigidas pela França para a gestão e o controlo do regime de ajuda.

2. As autoridades competentes concederão a aprovação aos transformadores ou associações ou uniões de transformadores legalmente constituídas, mediante pedido dos mesmos, que, nomeadamente:

- a) Disponham dos equipamentos adaptados à transformação de frutas e produtos hortícolas; e
- b) Se comprometam por escrito:
 - a manter uma contabilidade específica para a execução dos contratos referidos no artigo 22.º, e
 - a comunicar, a pedido das autoridades competentes, todos os documentos comprovativos e todos os documentos relativos à execução dos contratos e ao respeito dos compromissos subscritos a título do presente regulamento.

Artigo 22.º**Contratos de transformação**

1. Os contratos referidos no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, a seguir denominados «contratos de transformação», serão celebrados por escrito antes do início de cada campanha. Os referidos contratos assumirão uma das formas seguintes:

- a) Um contrato entre, por um lado, um produtor individual ou uma organização de produtores reconhecida a título do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, um transformador ou uma associação ou união de transformadores aprovado pelas autoridades nacionais;
- b) Um compromisso de entrega, quando a organização de produtores referida na alínea a) agir como transformador.

2. Os contratos são aplicados por ano civil, e duas mesmas partes contratantes não podem celebrar, entre si, mais do que um contrato por campanha.

3. O contrato de transformação incluirá, nomeadamente:

- a) A firma das partes do contrato;
- b) A designação precisa do ou dos produtos abrangidos pelo contrato;
- c) As quantidades de matérias-primas a fornecer;
- d) O calendário das entregas ao transformador;
- e) O preço a pagar ao contratante pela matéria-prima, com exclusão, nomeadamente, das despesas de embalagem, de transporte e do pagamento dos encargos fiscais, que, se for caso disso, serão indicados separadamente; o preço não pode ser inferior ao preço mínimo fixado em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001;
- f) Os produtos acabados a obter.

4. Nas condições fixadas, por produto, pelas autoridades competentes, as partes contratantes podem aumentar em, no máximo, 30 % as quantidades inicialmente especificadas no contrato, mediante aditamentos escritos.

5. Se uma organização de produtores agir também como transformador, o contrato de transformação relativo à produção própria será considerado celebrado depois da comunicação à autoridade competente, no prazo referido no n.º 6, dos seguintes dados:

a) Superfície total em que a matéria-prima é cultivada, bem como a respectiva referência cadastral ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo de controlo;

b) Estimativa da colheita total;

c) Quantidade destinada à transformação;

d) Calendário previsto das transformações.

6. Nos prazos fixados pelas autoridades competentes, o transformador ou a associação de transformadores enviará a essas autoridades uma cópia de cada contrato de transformação, bem como, se for caso disso, dos aditamentos.

Artigo 23.º

Pagamento do preço mínimo

1. Sem prejuízo do caso referido no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º, o transformador pagará a matéria-prima à organização de produtores ou ao produtor individual exclusivamente mediante transferência bancária ou postal.

A organização de produtores pagará integralmente aos produtores o montante previsto no primeiro parágrafo, no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção, mediante transferência bancária ou postal. No caso referido no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º, esse pagamento pode ser feito mediante constituição de um crédito. A França adoptará as medidas necessárias para controlar o cumprimento do disposto no presente número e estabelecerá, nomeadamente, sanções aplicáveis aos responsáveis da organização de produtores em função da gravidade do incumprimento.

2. A França pode adoptar disposições suplementares em matéria de contratos de transformação, nomeadamente no respeitante a prazos, condições e modalidades de pagamento do preço mínimo e indemnizações a pagar pelo transformador, pela organização de produtores ou pelo produtor em caso de incumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Artigo 24.º

Qualidade dos produtos

Sem prejuízo de critérios mínimos de qualidade estabelecidos ou a estabelecer de acordo com o procedimento referido no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as matérias-primas entregues ao transformador no âmbito dos contratos de transformação devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e próprias para transformação.

Artigo 25.º

Pedidos de ajuda

1. O transformador apresentará ao organismo designado pela França dois pedidos de ajuda por campanha:

a) O primeiro diz respeito aos produtos transformados entre 1 de Janeiro e 31 de Maio;

b) O segundo diz respeito aos produtos transformados entre 1 de Junho e 31 de Dezembro.

2. O pedido de ajuda deve, nomeadamente, indicar o peso líquido das matérias-primas utilizadas e dos produtos acabados obtidos, designados em conformidade com as partes A e B, respectivamente, do anexo II. Deve ser acompanhado por cópias dos documentos relativos às transferências previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 23.º Em caso de compromissos de entrega, essas cópias podem ser substituídas por uma declaração do produtor que estabeleça que o transformador lhe creditou um preço pelo menos igual ao preço mínimo. Essas cópias ou declarações devem mencionar as referências dos contratos celebrados a que dizem respeito.

Artigo 26.º

Coefficiente de redução

1. Sempre que, com base nos envios referidos no n.º 6 do artigo 22.º, se revelar a existência de um risco de superação da quantidade fixada para uma categoria da coluna III da parte A do anexo I, as autoridades competentes fixarão um coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos a essa categoria apresentados a título do n.º 1, alínea a), do artigo 25.º Esse coeficiente, igual à relação entre as quantidades referidas na coluna III da parte A do anexo I e as quantidades objecto de contrato, aumentadas dos eventuais aditamentos, será fixado, o mais tardar, em 31 de Março.

2. Sempre que o n.º 1 for aplicado, as autoridades competentes estabelecerão, no final da campanha, o coeficiente definitivo de redução a aplicar a cada pedido de ajuda relativo à categoria em causa apresentado a título do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 25.º

Artigo 27.º

Manutenção de registos

1. O transformador manterá registos de que constem, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Os lotes das matérias-primas comprados e entrados diariamente na empresa, e que sejam objecto de contratos de transformação ou de aditamentos, bem como os números dos recibos eventualmente emitidos para esses lotes;

b) O peso de cada lote entrado, bem como o nome e o endereço do contratante;

- c) As quantidades de produtos acabados obtidos diariamente a partir de matérias-primas susceptíveis de beneficiar da ajuda;
- d) As quantidades e os preços dos produtos que saem do estabelecimento do transformador, lote por lote, com indicação do destinatário. Essas indicações podem figurar nos registos por referência aos documentos comprovativos, desde que estes contenham as informações acima referidas.

2. O transformador conservará a prova de pagamento de todas as matérias-primas compradas no âmbito do contrato de transformação ou de eventuais aditamentos.

3. O transformador será submetido a todas as medidas de inspecção ou de controlo consideradas necessárias e manterá todos os registos suplementares prescritos pelas autoridades competentes, a fim de lhes permitir efectuar os controlos que estas julguem necessários. Se o controlo ou inspecção previsto não puder ser efectuado por motivos imputáveis ao transformador, tendo este sido previamente notificado no sentido de permitir tal controlo ou tal inspecção, não será paga qualquer ajuda a título das campanhas em causa.

CAPÍTULO II

Açúcar

Secção I

Açúcar de cana

Artigo 28.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo estabelece as normas de execução das seguintes ajudas:

- a) Ajuda à transformação directa da cana-de-açúcar em xarope de açúcar ou em rum agrícola, prevista no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001;
- b) Ajuda à transformação directa da cana-de-açúcar em mel de cana ou em rum, prevista no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

Artigo 29.º

Pagamento da ajuda

1. As ajudas referidas no artigo 28.º serão pagas, consoante o caso:

- a) A qualquer fabricante de xarope de açúcar ou a qualquer destilador:
 - cujas instalações se situem no território dos departamentos franceses ultramarinos; e
 - que produza directamente, a partir de cana-de-açúcar colhida no mesmo departamento francês ultramarino:
 - i) xarope de açúcar de pureza inferior a 75 % utilizado para o fabrico de bebidas aperitivas, ou
 - ii) rum agrícola, tal como definido no n.º 4, alínea a) do ponto 2, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 ⁽¹⁾;

- b) A qualquer fabricante de mel de cana ou a qualquer destilador cujas instalações se situem no território da Madeira e que transforme directamente a cana-de-açúcar colhida na Madeira.

2. As ajudas serão pagas anualmente para as quantidades de cana-de-açúcar transformadas directamente em xarope de açúcar ou mel de cana ou em rum agrícola relativamente às quais o fabricante de xarope ou mel ou o destilador apresente provas de que pagou aos produtores de cana-de-açúcar em causa o preço mínimo referido no artigo 30.º

3. O montante da ajuda à transformação:

- a) Referida na alínea a) do artigo 28.º:
 - é fixado em 9 euros por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco, relativamente ao xarope de açúcar,
 - é fixado em 64,22 euros por hectolitro de álcool puro produzido, relativamente ao rum agrícola;
- b) Referida na alínea b) do artigo 28.º:
 - é fixado em 53 euros por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco, relativamente ao mel de cana,
 - é fixado em 90 euros por hectolitro de álcool puro produzido, relativamente ao rum agrícola.

Artigo 30.º

Preço mínimo da cana-de-açúcar

1. Os preços mínimos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 são os seguintes:

- Reunião: 51,01 euros por tonelada de cana,
- Martinica: 45,16 euros por tonelada de cana,
- Guadalupe e Guiana: 55,95 euros por tonelada de cana,
- Madeira: 78,9 euros por tonelada de cana.

O preço mínimo é aplicado a uma cana de qualidade sã, íntegra e comercializável, de teor sacarimétrico normal. O estágio de entrega corresponde à cana entregue na fábrica.

2. O teor sacarimétrico normal, bem como a tabela de bonificações e de reduções a aplicar ao preço mínimo sempre que o teor da cana entregue seja diferente do teor sacarimétrico normal serão adoptados pela autoridade competente mediante proposta de uma comissão mista que agrupe, por um lado, destiladores ou fabricantes de xarope ou mel e, por outro, os produtores de cana.

Artigo 31.º

Preço mínimo

1. A prova do pagamento do preço mínimo ao produtor de cana-de-açúcar será constituída por um certificado, estabelecido em papel não selado, pelo fabricante de xarope ou mel ou pelo destilador. O certificado indicará:

- a) O nome do fabricante de xarope ou mel ou do destilador;
- b) O nome do produtor de cana-de-açúcar;

⁽¹⁾ JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.

c) As quantidades totais de cana-de-açúcar objecto do pagamento do preço mínimo determinado para o ano civil em causa e que tenham sido entregues à fábrica de xarope ou mel ou à destilaria pelo produtor de cana-de-açúcar em causa nesse ano civil;

d) A quantidade de produto relativamente à qual é pago o preço mínimo.

2. O certificado será assinado pelo produtor de cana-de-açúcar e pelo fabricante de xarope ou mel ou pelo destilador.

3. O original do certificado será conservado pelo fabricante ou pelo destilador. Será transmitida uma cópia ao produtor de cana-de-açúcar.

Artigo 32.º

Coeficiente de redução

1. Sempre que a soma das quantidades relativamente às quais é solicitada a ajuda supere, para um ano civil, consoante o caso, as quantidades anuais referidas no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 e no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, é aplicado um coeficiente uniforme de redução a cada pedido para o produto em causa.

Todavia, a França pode repartir por departamento a quantidade de rum referida no n.º 1, em função da quantidade média de rum agrícola escoado pelo departamento em causa nos anos de 1997 a 2001. Caso as quantidades relativamente às quais foi solicitada a ajuda superem as quantidades globais, os coeficientes de redução podem ser diferenciados por departamento.

2. Os pedidos de ajuda serão apresentados às autoridades competentes designadas, consoante o caso, pela França ou por Portugal.

Secção II

Açúcar de beterraba

Artigo 33.º

O presente capítulo estabelece as normas de execução da ajuda à transformação em açúcar branco das beterrabas colhidas nos Açores, prevista no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

Artigo 34.º

1. A empresa de transformação apresentará às autoridades competentes um pedido escrito. Esse pedido indicará a quantidade de açúcar branco produzida a partir de beterrabas colhidas nos Açores e será acompanhado:

- a) Da prova de compra das beterrabas por cada produtor que tenha entregue as referidas beterrabas transformadas; e
- b) Do compromisso escrito de não refinar o açúcar em bruto durante o período de transformação das beterrabas em açúcar branco.

2. A ajuda referida no n.º 1 só será paga após a verificação definitiva da quantidade de açúcar branco produzida a partir de beterrabas colhidas nos Açores.

Artigo 35.º

Portugal adoptará todas as medidas necessárias para que as ajudas sejam concedidas unicamente dentro do limite estabelecido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

CAPÍTULO III

Vinho

Secção I

Compra de mostos concentrados rectificados e ajuda à compra de álcool vínico na Madeira

Artigo 36.º

1. Os produtores estabelecidos no arquipélago da Madeira que desejem beneficiar da ajuda à compra de mostos concentrados rectificados com vista à sua utilização na vinificação para fins de edulcoração de vinho licoroso da Madeira ou da ajuda à compra de álcool vínico, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, apresentarão ao organismo competente, antes de uma data determinada por este último e o mais tardar em 31 de Outubro, um pedido que incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- uma cópia do contrato de compra de mostos concentrados rectificados ou de álcool vínico no resto da Comunidade,
- a quantidade de mostos concentrados rectificados ou de álcool vínico em relação à qual é solicitada a ajuda, expressa em hectolitros e em % vol,
- a data da tomada a cargo dos mostos ou do álcool vínico,
- a data prevista para o início das operações de elaboração do vinho licoroso, bem como o local onde essas operações serão efectuadas.

2. O montante da ajuda é fixado em 12,08 euros/hectolitros.

3. A ajuda será paga relativamente a uma quantidade máxima de 3 600 hectolitros para a compra de mostos concentrados rectificados e relativamente a uma quantidade máxima de 8 000 hectolitros para a compra de álcool vínico, por campanha de comercialização.

Artigo 37.º

1. O organismo competente adoptará todas as medidas necessárias para se assegurar da exactidão dos pedidos e para controlar a utilização efectiva e conforme dos mostos concentrados rectificados ou do álcool vínico objecto dos pedidos de ajuda.

2. O organismo competente pagará a ajuda ao produtor antes do termo da campanha vitivinícola em causa, sem prejuízo dos atrasos ocasionados, eventualmente, por controlos complementares.

Secção II

Ajuda ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira e de vinho dos Açores*Artigo 38.º*

1. A ajuda ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira e a ajuda ao envelhecimento do vinho «Verdelho» dos Açores, previstas no n.º 5 do artigo 20.º e no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, serão pagas relativamente às quantidades de vinho armazenadas numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo período de envelhecimento não seja interrompido durante, pelo menos, cinco anos, no caso da Madeira, e três anos, no caso dos Açores.

2. As ajudas ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira e de vinho dos Açores serão concedidas aos produtores destas regiões que apresentarem o respectivo pedido ao organismo competente durante os dois primeiros meses de cada ano.

3. As ajudas serão concedidas prioritariamente aos vinhos da última colheita. Os pedidos relativos aos vinhos produzidos nas campanhas anteriores serão aceites caso os limites quantitativos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001 não tenham sido atingidos, dando-se prioridade aos vinhos mais jovens.

4. Se a quantidade global para a qual são apresentados pedidos superar os limites quantitativos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001, é aplicado um coeficiente de redução. A quantidade total de produto para a qual um produtor apresentar um pedido de ajuda não pode superar a que tenha sido objecto, para a campanha em causa, da declaração de produção, efectuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1282/2001.

5. As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão:

- as quantidades globais para as quais todos os anos tenham sido assinados contratos,
- as normas de execução do presente número.

6. O operador que desejar beneficiar do regime de ajuda em causa celebrará com o organismo competente um contrato de envelhecimento com uma duração mínima de cinco anos, no caso da Madeira, e de três anos, no caso dos Açores.

7. O contrato será celebrado com base num pedido de ajuda apresentado uma única vez no início do período supracitado. Esse pedido incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) O nome e o endereço do produtor requerente;
- b) O número de lotes objecto do contrato de envelhecimento e a identificação precisa de cada lote (nomeadamente, número de cuba, quantidade armazenada, localização precisa);
- c) Em relação a cada lote, o ano de colheita, as características técnicas do vinho licoroso em causa, nomeadamente, título alcoométrico total, título alcoométrico adquirido, teor de açúcar, acidez total e acidez volátil;
- d) Em relação a cada lote, o modo de acondicionamento;

e) Em relação a cada lote, a indicação do primeiro e do último dia do período de armazenagem.

8. O cumprimento conforme do contrato de envelhecimento conferirá o direito ao pagamento do montante global da ajuda determinado no momento da assinatura do contrato. Para a Madeira, o pagamento da ajuda será efectuado, à razão de um terço, no primeiro, terceiro e quinto anos de armazenagem. Para os Açores, o pagamento da ajuda será efectuado, à razão de um terço, em cada ano de armazenagem.

9. A admissão do contrato será subordinada à constituição de uma garantia de execução relativa ao período de execução, num montante correspondente a 40 % do montante da ajuda global. Esta garantia será constituída em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽¹⁾.

10. O organismo competente velará pelo respeito das cláusulas do contrato de envelhecimento, nomeadamente através da verificação dos registos do produtor e da realização de visitas no local.

11. A garantia de execução será liberada após a verificação do cumprimento conforme do contrato.

12. O organismo competente porá termo ao contrato caso verifique que o vinho licoroso objecto do contrato não está apto a ser proposto ou entregue para consumo humano directo. Excepto em casos de força maior, a denúncia do contrato implicará o reembolso dos montantes pagos e a perda da garantia de execução. Os casos de força maior invocados serão comunicados à autoridade competente no prazo de três dias úteis a contar da sua ocorrência.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Comercialização local*Artigo 39.º***Âmbito de aplicação**

O presente capítulo estabelece as normas de execução das ajudas concedidas para as frutas, produtos hortícolas, plantas vivas e flores colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento das respectivas regiões de produção, previstas no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

*Artigo 40.º***Direito à ajuda**

1. A lista dos produtos, classificados por categoria, elegíveis para as ajudas referidas no artigo 39.º é fixada na coluna II dos anexos II, III, IV e V para, respectivamente, os DU, os Açores e a Madeira e as ilhas Canárias.

⁽¹⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

2. Os produtos devem ser objecto de contratos de fornecimento referidos no artigo 41.º e ser conformes às normas estabelecidas em aplicação do título I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 no respeitante às frutas e produtos hortícolas, ou, na ausência dessas normas, às especificações de qualidade estipuladas nos contratos.

3. A ajuda será paga dentro do limite das quantidades anuais fixadas por categoria de produtos na coluna III dos anexos II, III, IV e V.

4. Os montantes de ajuda aplicáveis para cada categoria de produtos serão fixados nas colunas IV e V dos anexos II, III, IV e V. Os montantes indicados na coluna V são aplicáveis às organizações de produtores reconhecidas em aplicação dos artigos 11.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Os montantes indicados na coluna IV são aplicáveis aos outros produtores.

5. Quando as necessidades de abastecimento nos DU para um ou mais produtos o justificarem, as autoridades competentes concederão a ajuda para o fornecimento a um DU que não aquele em que o produto tenha sido colhido.

Artigo 41.º

Contratos de fornecimento

1. Os contratos de fornecimento serão celebrados entre, por um lado, um produtor individual, produtores agrupados ou uma organização de produtores e, por outro, um operador aprovado referido no artigo 42.º

Os contratos incluirão, nomeadamente:

- a) A firma dos contratantes;
- b) A designação precisa dos produtos abrangidos;
- c) As quantidades totais a entregar e o calendário previsto das entregas;
- d) As referências e superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos e o nome e endereço de cada produtor em causa;
- e) A duração do compromisso;
- f) O modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte (condições e despesas);
- g) O estágio exacto de entrega.

2. Os contratantes podem, através de um aditamento escrito, aumentar as quantidades especificadas inicialmente no contrato em, no máximo, 30 %.

3. Os contratos e aditamentos serão assinados antes do início das entregas em causa e antes de uma data limite fixada pelas autoridades competentes, se for caso disso, diferenciada por produto.

4. As autoridades competentes podem adoptar disposições suplementares em matéria de contratos, nomeadamente no respeitante às indemnizações em caso de incumprimento das obrigações contratuais ou à fixação de uma quantidade mínima por contrato. Na medida do necessário para a gestão do regime de ajuda, as autoridades competentes podem determinar os períodos ou campanhas de comercialização, que não os referidos no artigo 53.º, por produto.

Artigo 42.º

Operadores aprovados

1. Os operadores económicos que exercem as suas actividades nos sectores do comércio alimentar grossista ou a retalho, a restauração colectiva, as colectividades e, no caso dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, as indústrias agro-alimentares que desejem beneficiar do regime de ajuda apresentarão um pedido de aprovação ao organismo designado pelas autoridades competentes antes de uma data determinada por estas últimas. O organismo estabelecerá as condições de aprovação e publicará anualmente a lista dos operadores aprovados, pelo menos um mês antes da data limite de assinatura dos contratos.

2. Os operadores aprovados comprometer-se-ão, nomeadamente, a:

- a) Comercializar ou, no caso dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, transformar exclusivamente na região de produção os produtos abrangidos pelos contratos de fornecimento;
- b) Manter uma contabilidade específica para a execução dos contratos de fornecimento;
- c) Comunicar, a pedido das autoridades competentes, todos os documentos comprovativos e os documentos relativos à execução dos contratos e ao respeito dos compromissos subscritos a título do presente regulamento.

Artigo 43.º

Declarações

Os produtores, individuais ou agrupados, ou as organizações de produtores que desejem beneficiar do regime de ajuda enviarão aos serviços designados pelas autoridades competentes, antes de uma data determinada por estas, uma declaração acompanhada da cópia do contrato de fornecimento referido no artigo 41.º

Artigo 44.º

Coefficiente de redução

1. Sempre que, com base nas declarações referidas no artigo 43.º, se revelar a existência de um risco de superação das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 40.º, as autoridades competentes fixarão um coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos à categoria em causa e do facto informarão os interessados. Esse coeficiente, igual à relação entre as quantidades fixadas na coluna III dos anexos II, III, IV e V e as quantidades objecto de contrato, aumentadas dos eventuais aditamentos, será fixado antes de qualquer decisão de concessão da ajuda e, o mais tardar, um mês após a data referida no n.º 3 do artigo 41.º

2. Sempre que o n.º 1 for aplicado, as autoridades competentes estabelecerão, no final da campanha, o coeficiente definitivo da redução a aplicar a cada pedido de ajuda apresentado durante a campanha.

CAPÍTULO II

Comercialização fora da região de produção

Secção I

Arroz, frutas, produtos hortícolas, plantas, flores e batatas

Artigo 45.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo estabelece as normas de execução das seguintes ajudas:

- a) Ajuda prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001;
- b) Ajuda prevista no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001;
- c) Ajuda prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;
- d) Ajuda prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001;
- e) Ajuda prevista no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

Artigo 46.º

Contratos de campanha

1. Entende-se por «contrato de campanha» o contrato pelo qual um operador, pessoa singular ou colectiva, estabelecido no resto da Comunidade, fora da região ultraperiférica de produção, se compromete, antes do início do período de comercialização do ou dos produtos em causa, a comprar a totalidade ou parte da produção de um produtor individual ou agrupado ou de uma organização de produtores das regiões ultraperiféricas, tendo em vista a sua comercialização fora da região de produção.

2. O operador que pretenda apresentar um pedido de ajuda enviará o contrato de campanha às autoridades competentes francesas, portuguesas ou espanholas, consoante o caso, antes do início do período de comercialização do ou dos produtos em causa.

O contrato incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) A firma dos contratantes e o seu local de estabelecimento;
- b) A designação precisa dos produtos abrangidos;
- c) As quantidades totais a entregar e o calendário previsto das entregas;
- d) As referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos e o nome e endereço de cada produtor em causa;
- e) A duração do compromisso;
- f) O modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte (condições e despesas);
- g) O estágio exacto de entrega.

Os contratantes podem, através de um aditamento escrito, aumentar as quantidades especificadas inicialmente no contrato em, no máximo, 30 %.

3. As autoridades competentes examinarão a conformidade dos contratos com o disposto no artigo 45.º e na presente secção. Assegurar-se-ão, nomeadamente, de que os referidos contratos incluem todas as indicações mencionadas no n.º 2. As autoridades competentes informarão o operador da eventualidade de uma aplicação do disposto no artigo 48.º

4. Para a determinação do montante da ajuda, o valor da produção comercializada, colocada na zona de destino, será avaliado com base no contrato de campanha, em documentos específicos de transporte e em todos os documentos comprovativos apresentados para fundamentar o pedido de pagamento. O valor da produção comercializada a tomar em consideração será o da entrega no primeiro porto ou aeroporto de desembarque. As autoridades competentes podem solicitar qualquer informação ou documento justificativo complementar útil a fim de determinar o montante da ajuda.

5. O pedido de ajuda será apresentado pelo comprador ou, no caso das ajudas referidas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, pelo vendedor que subscreveu o compromisso de comercialização do produto. Na medida em que tal seja necessário para a gestão do regime de ajuda, as autoridades competentes podem determinar períodos ou campanhas de comercialização por produto, excepto as referidas no artigo 53.º

Artigo 47.º

Comercialização de plantas e flores dos Açores e da Madeira

1. Para efeitos da aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 no respeitante à comercialização de plantas e flores dos Açores e da Madeira no resto da Comunidade, os produtores individuais ou agrupados ou as organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 que desejem participar no regime de ajuda apresentarão um pedido de aprovação ao organismo designado pelas autoridades competentes portuguesas antes de uma data determinada por estas últimas.

O organismo estabelecerá as condições de aprovação e publicará anualmente a lista dos produtores individuais ou agrupados ou os agrupamentos aprovados, pelo menos um mês antes da data limite do início do período de comercialização.

2. Os produtores, individuais ou agrupados, ou as organizações de produtores acima referidas que desejem beneficiar do regime de ajuda enviarão aos serviços designados pelas autoridades competentes portuguesas, antes do início do período de comercialização dos produtos em causa, uma declaração em que se comprometam a, nomeadamente:

- a) Comercializar as flores e as plantas exclusivamente no resto da Comunidade;
- b) Comunicar o nome das empresas contratantes ou dos intermediários e o seu local de estabelecimento;

c) Indicar especificamente:

- as plantas e as flores comercializadas,
- as referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos, identificadas em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92, e, no caso das organizações de produtores, o nome e endereço de cada produtor em causa; as referências das parcelas não devem ser comunicadas no que se refere às flores secas do código NC 0603 90 00;

d) Indicar o modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte (condições e despesas) e ao estágio exacto de entrega;

e) Manter uma contabilidade específica para a execução das vendas referidas no presente artigo;

f) Comunicar, a pedido da autoridade competente portuguesa, todos os documentos comprovativos e os documentos relativos à execução das vendas referidas no presente artigo e ao respeito dos compromissos subscritos a título do presente regulamento.

3. Para a determinação do montante da ajuda, o valor da produção comercializada, colocada na zona de destino, será avaliado com base em documentos específicos de transporte e em todos os documentos comprovativos apresentados para fundamentar o pedido de pagamento. O valor da produção comercializada a tomar em consideração será o da entrega no primeiro porto ou aeroporto de desembarque. Os serviços podem solicitar qualquer informação ou documento comprovativo complementar útil para determinar o montante da ajuda.

4. O pedido de ajuda será apresentado pelos produtores individuais ou agrupados ou pelas organizações de produtores referidos nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 que subscrevam o compromisso de comercialização do produto. Na medida em que tal seja necessário para a gestão do regime de ajuda, as autoridades competentes podem determinar períodos ou campanhas de comercialização por produto, excepto as referidas no artigo 53.º

Artigo 48.º

Coefficiente de redução

1. Sempre que, para um dado produto, as quantidades relativamente às quais é solicitada a ajuda superem o volume fixado no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ou, no que diz respeito aos melões do código NC ex 0807 10 90 e ao ananás do código NC 0804 30 00, o limite previsto no n.º 6 do artigo referido ou os limites fixados no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, as autoridades competentes determinarão uma percentagem uniforme de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda.

2. Relativamente ao arroz produzido na Guiana Francesa:

a) As autoridades competentes francesas fixarão, se for caso disso, um coeficiente uniforme de redução a aplicar aos pedidos em causa para garantir que, em cada ano, não seja concedida ajuda a um volume, expresso em toneladas de equivalente-arroz branqueado, superior a 12 000 toneladas, no que se refere ao total das quantidades para os quais sejam apresentados pedidos, e, dentro deste limite, a um volume superior a 4 000 toneladas, relativamente a quantidades escoadas ou comercializadas na Comunidade, excepto em Guadalupe ou na Martinica;

b) O coeficiente uniforme de redução é calculado do seguinte modo:

i) Se o total das quantidades para as quais sejam apresentados pedidos de ajuda for inferior a 12 000 toneladas, mas, no que se refere ao arroz escoado ou comercializado na Comunidade, excepto em Guadalupe ou na Martinica, for superior ao volume máximo de 4 000 toneladas, é aplicado exclusivamente às quantidades deste último arroz o coeficiente *i* obtido pela seguinte fórmula:

$$i = \frac{4\,000}{x}$$

em que:

x = representa a quantidade de arroz produzido na Guiana Francesa efectivamente escoada e comercializada na Comunidade, excepto na Martinica ou em Guadalupe,

ii) Se o total das quantidades para as quais sejam apresentados pedidos de ajuda for superior a 12 000 toneladas, mas no que se refere a arroz escoado ou comercializado na Comunidade, excepto em Guadalupe ou na Martinica, for inferior ao volume máximo de 4 000 toneladas, é aplicado a todas as quantidades de arroz o coeficiente *j* obtido pela seguinte fórmula:

$$j = \frac{12\,000}{y}$$

em que:

y = representa a quantidade total de arroz produzido na Guiana Francesa para a qual foram apresentados os pedidos de ajuda;

iii) se o total das quantidades para as quais sejam apresentados pedidos de ajuda for superior a 12 000 toneladas e, em simultâneo, no que se refere a arroz escoado ou comercializado na Comunidade, excepto em Guadalupe ou na Martinica, ao volume máximo de 4 000 toneladas, é aplicado o coeficiente *z* obtido pela seguinte fórmula:

$$z = \frac{12\,000}{(i \times x) + k}$$

em que:

x = representa a quantidade de arroz produzido na Guiana Francesa efectivamente escoada e comercializada na Comunidade, excepto na Martinica ou em Guadalupe,

i = representa o coeficiente de redução, referido na alínea i), para os pedidos de ajuda relativos à quantidade de arroz produzido na Guiana Francesa efectivamente escoada e comercializada na Comunidade, excepto na Martinica ou em Guadalupe,

k = representa a quantidade de arroz produzido na Guiana Francesa efectivamente escoada e comercializada na Martinica e em Guadalupe.

As autoridades competentes francesas comunicarão imediatamente à Comissão os casos de aplicação do presente número e as quantidades em causa;

- c) A ajuda será paga para as quantidades efectivamente escoadas e comercializadas em execução do ou dos contratos de campanha e em conformidade com as disposições aplicáveis;
- d) Para efeitos da aplicação do presente artigo, o coeficiente de transformação:
- entre o arroz *paddy* e o arroz branqueado é fixado em 0,45,
 - entre o arroz descascado e o arroz branqueado é fixado em 0,69,
 - entre o arroz semibranqueado e o arroz branqueado é fixado em 0,93.

Artigo 49.º

Empresa comum

O complemento de ajuda previsto no n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 será pago mediante apresentação da prova dos compromissos subscritos pelos parceiros segundo os quais estes colocarão em comum os conhecimentos e as competências necessários à realização do objectivo da empresa comum, durante um período mínimo de três anos. Estes compromissos incluirão uma cláusula de proibição de rescisão antes do termo do referido período de três anos.

Em caso de incumprimento dos compromissos supracitados, o operador não pode apresentar qualquer pedido de ajuda a título da campanha de comercialização em causa.

Artigo 50.º

Reexpedição e reexportação do arroz

1. Os produtos que beneficiem da ajuda paga a título do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 não podem ser exportados; além disso, os produtos escoados e comercializados em Guadalupe e na Martinica não podem ser reexpedidos para o resto da Comunidade.

Os produtos escoados e comercializados no resto da Comunidade que tenham beneficiado da ajuda referida no primeiro parágrafo não podem ser reexpedidos para Guadalupe, a Martinica ou a Guiana Francesa.

2. As autoridades competentes adoptarão todas as medidas de controlo necessárias para assegurar a observância do n.º 1. Estas medidas incluirão, nomeadamente, controlos físicos sem aviso prévio. Os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão as medidas adoptadas para este efeito.

Secção II

Vinhos da Madeira

Artigo 51.º

1. A ajuda prevista no n.º 6 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 será concedida até ao final da campanha de 2005/2006.

2. Sempre que a ajuda seja solicitada para acondicionamentos inferiores a um litro, é aplicado um coeficiente de redução para ter em conta a capacidade da garrafa.

3. A ajuda será paga aos expedidores que apresentem o respectivo pedido ao organismo competente, relativamente a cada lote, durante o período determinado por este.

4. Esse pedido incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- cópia da parte número 3 do DAA (documento administrativo de acompanhamento) devidamente preenchida, com menção do expedidor e do destinatário (denominação, endereço, país), do volume de vinho expedido em equivalente-litros e do código da nomenclatura aduaneira e com o selo do Instituto do Vinho da Madeira que ateste a conformidade do produto e o selo das instâncias aduaneiras da Madeira que atestem a sua saída do território,
- cópia da factura do transportador/transitário com menção do destino final ou do conhecimento marítimo,
- cópia da factura endereçada ao comprador com indicação do equivalente-litros, que deve corresponder ao indicado no DAA.

TÍTULO V

ESTUDOS

Artigo 52.º

1. A adjudicação da realização dos estudos previstos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 será efectuada, mediante concurso, sob a responsabilidade das autoridades competentes.

2. O projecto de anúncio de concurso, incluindo o caderno de encargos, será comunicado à Comissão pelas autoridades competentes. A Comissão dará a conhecer, se for caso disso, as suas observações no prazo de um mês a contar da data de recepção dessa comunicação.

3. As autoridades competentes comunicarão à Comissão o estudo definitivo. A Comissão apresentará as suas observações, se for caso disso, no prazo de 45 dias a contar da data de recepção do estudo.

4. O pagamento da contribuição financeira da Comunidade está subordinado:

- ao respeito do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 e das cláusulas do caderno de encargos, bem como das observações apresentadas,
- ao pagamento da contribuição das autoridades públicas portuguesas ou espanholas.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

Pedidos de ajuda

Artigo 53.º

Campanhas de comercialização

Com excepção do vinho, as campanhas de comercialização decorrem entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

Artigo 54.º

Apresentação dos pedidos e pagamento das ajudas

1. Sem prejuízo dos artigos 5.º, 25.º, 34.º e 36.º, os pedidos de ajuda serão apresentados aos serviços designados pelas autoridades competentes do Estado-Membro, em conformidade com os modelos estabelecidos por estas últimas e durante os períodos por elas determinados. Relativamente às ajudas referidas no título I, esses períodos serão determinados de modo a permitir proceder aos controlos no local necessários.

2. Os pedidos de ajuda incluirão, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) Nome, apelido e endereço do requerente;
- b) Relativamente às ajudas referidas no título I, as superfícies cultivadas em hectares e em ares, identificadas em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92;
- c) Relativamente às ajudas referidas no capítulo I do título II, as quantidades de ananás colhidas e a quantidade em que incide o pedido de ajuda;
- d) Relativamente às ajudas referidas no capítulo III do título II, os pedidos de ajuda serão acompanhados de recibos de entrega da cana-de-açúcar, estabelecidos pelos organismos competentes ou pelas empresas transformadoras designadas pela França em cada departamento;
- e) Relativamente às ajudas referidas, respectivamente, no capítulo II do título II, no capítulo I do título III e nos capítulos I e II do título IV, as facturas individuais ou agrupadas e qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções realizadas, nomeadamente a referência dos contratos de fornecimento, de entrega, de transformação ou de campanha.

3. Sem prejuízo dos artigos 6.º e 9.º, as autoridades competentes, após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, pagarão a ajuda determinada em aplicação do presente regulamento nos quatro meses seguintes ao termo do período de apresentação dos pedidos.

Sempre que sejam possíveis várias colheitas durante um mesmo ano civil no âmbito das culturas referidas no capítulo I do título I, o prazo fixado no primeiro parágrafo terá início no termo do período de apresentação dos pedidos de ajuda relativamente à última colheita do ano em curso.

4. Os Estados-Membros podem adoptar disposições suplementares em matéria de pagamento da ajuda referida no título IV por parte da organização de produtores aos seus membros.

Artigo 55.º

Correcção de erros manifestos

Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, o pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer momento após a sua apresentação.

Artigo 56.º

Apresentação tardia

Excepto em casos de força maior e circunstâncias excepcionais na acepção do artigo 65.º, a apresentação de um pedido de ajuda após a data limite fixada em conformidade com o n.º 1 do artigo 54.º na regulamentação sectorial aplicável dará origem a uma redução, de 1 % por dia útil, dos montantes a que o agricultor teria direito no caso de apresentação atempada dos pedidos. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 57.º

Retirada de pedidos de ajuda

1. Um pedido de ajuda ou parte de um pedido de ajuda pode ser retirado em qualquer momento. Todavia, sempre que a autoridade competente já tiver informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e o controlo revelar a existência de irregularidades, o agricultor não pode retirar o pedido relativamente às partes afectadas pelas irregularidades.

2. As retiradas efectuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda ou a parte do pedido de ajuda em causa.

CAPÍTULO II

Controlos

Artigo 58.º

1. Os controlos assumirão a forma de controlos administrativos e de controlos no local. O controlo administrativo será exaustivo e incluirá controlos cruzados com, nomeadamente, em todos os casos adequados, os dados do sistema integrado de gestão e de controlo. Com base numa análise de riscos, as autoridades nacionais efectuarão controlos no local por amostragem incidente em, no mínimo, 10 % dos pedidos de ajuda.

Em todos os casos adequados, os Estados-Membros recorrerão ao sistema integrado de gestão e de controlo estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92.

2. No respeitante às ajudas referidas na secção I do capítulo II do título III, os controlos incidirão, igualmente, nas quantidades de cana-de-açúcar entregues e no respeito do preço mínimo.

Artigo 59.º

Princípios gerais

1. Os controlos no local serão efectuados de modo inopinado. Todavia, desde que o objectivo do controlo não fique comprometido, pode efectuar-se a sua notificação prévia com a antecedência estritamente necessária. Excepto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

2. Se for caso disso, os controlos no local previstos pelo presente regulamento serão efectuados ao mesmo tempo que quaisquer outros controlos previstos na regulamentação comunitária.

3. Se não for possível proceder a um controlo no local por razões imputáveis ao agricultor ou ao seu representante, o pedido ou pedidos em causa serão rejeitados.

Artigo 60.º

Seleção dos pedidos a controlar no local

1. Os agricultores a submeter a controlo no local serão seleccionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e num elemento de representatividade dos pedidos de ajudas apresentados. A análise de riscos terá em conta:

- a) O montante das ajudas;
- b) O número de parcelas agrícolas, a superfície objecto de pedidos de ajuda ou a quantidade produzida, transportada, transformada ou comercializada;
- c) A evolução registada relativamente ao ano anterior;
- d) Os resultados dos controlos realizados nos anos anteriores;
- e) Outros factores a determinar pelos Estados-Membros.

Para garantir a representatividade, os Estados-Membros seleccionarão aleatoriamente entre 20 % e 25 % do número mínimo de agricultores a submeter a controlos no local.

2. A autoridade competente conservará registos das razões da selecção de cada agricultor para um controlo no local. O inspector que realizar o controlo será informado dessas razões antes do seu início.

Artigo 61.º

Relatório de controlo

1. Cada controlo no local deve ser objecto de um relatório que indique com precisão os diferentes elementos dos controlos. O relatório indicará, nomeadamente:

- a) Os regimes de ajuda e os pedidos controlados;
- b) As pessoas presentes;
- c) As parcelas agrícolas controladas, as parcelas agrícolas medidas, os resultados das medições por parcela agrícola medida e os métodos de medição utilizados;
- d) A quantidade produzida, transportada, transformada ou comercializada controlada, bem como os resultados obtidos e as técnicas utilizadas;
- e) Se a visita foi anunciada ao agricultor e, em caso afirmativo, o período decorrido entre o anúncio e o controlo;
- f) A indicação de outros controlos realizados.

2. O agricultor ou o seu representante terá a possibilidade de assinar o relatório, a fim de atestar a sua presença aquando do controlo e de acrescentar observações. Sempre que sejam detectadas irregularidades, o agricultor receberá uma cópia do relatório de controlo.

Se o controlo no local tiver sido realizado por teledetecção, os Estados-Membros podem decidir não dar ao agricultor ou ao seu representante a possibilidade de assinar o relatório de controlo se não tiverem sido detectadas irregularidades durante o controlo por teledetecção.

CAPÍTULO III

Consequências em caso de pagamentos indevidos

Artigo 62.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. Em caso de pagamento indevido, o agricultor reembolsará o montante em causa acrescido de juros calculados em conformidade com o n.º 3.

2. Os Estados-Membros podem decidir que a recuperação de um pagamento indevido seja efectuada por meio da dedução desse montante de quaisquer adiantamentos ou pagamentos ao agricultor ao abrigo de outros regimes de ajuda depois da notificação da decisão de recuperação. Todavia, o agricultor pode efectuar o reembolso dos montantes devidos sem esperar essa dedução.

3. Os juros serão calculados relativamente ao período decorrido entre a notificação ao agricultor do dever de reembolso e o reembolso ou dedução dos montantes devidos. A taxa de juro aplicável será calculada de acordo com as disposições do direito nacional, mas não pode ser inferior à taxa de juro aplicável no contexto da recuperação do indevido nos termos do direito nacional.

4. Quando o pagamento indevido resultar de declarações falsas, de documentos falsos ou de negligência grave do beneficiário, é aplicada uma penalização igual ao montante indevidamente pago acrescido de um juro calculado em conformidade com o n.º 3.

5. O dever de reembolso referido no n.º 1 não é aplicável se o pagamento tiver sido efectuado por erro da própria autoridade competente ou de outra autoridade e se o erro não pudesse razoavelmente ser detectado pelo agricultor.

Todavia, se o erro estiver relacionado com elementos factuais relevantes para o cálculo do pagamento em causa, o disposto no primeiro parágrafo só é aplicável se a decisão de recuperação não tiver sido comunicada nos 12 meses seguintes ao pagamento.

6. O dever de reembolso referido no n.º 1 não é aplicável se o período decorrido entre a data do pagamento da ajuda e a data da primeira notificação da autoridade competente ao beneficiário do carácter indevido do pagamento for superior a dez anos.

Todavia, o período referido no primeiro parágrafo fica limitado a quatro anos se o beneficiário tiver agido de boa fé.

7. Os montantes a recuperar na sequência da aplicação de reduções e exclusões por força do presente título prescrevem no prazo de quatro anos.

8. Os n.ºs 5 e 6 não são aplicáveis no caso de adiantamentos.

9. Os Estados-Membros podem decidir não recuperar montantes inferiores ou iguais a 100 euros, excluídos os juros, por agricultor e por período de referência do prémio, desde que existam em direito nacional regras análogas em casos similares.

10. Os montantes recuperados serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e por estes deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Artigo 63.º

Reduções e exclusões em caso de declarações por cima no respeitante à ajuda por hectare

1. No respeitante às ajudas referidas no título I, sempre que, relativamente a um grupo de culturas, a superfície declarada exceder a superfície verificada aquando do controlo, a ajuda será calculada com base na superfície verificada, diminuída do dobro da diferença verificada se esta for superior a 3 %, ou a dois hectares, mas não superior a 20 % da superfície determinada.

Se a diferença verificada for superior a 20 % da superfície verificada, não será concedida qualquer ajuda por hectare relativamente ao grupo de culturas em causa.

2. Se, relativamente à superfície global determinada, objecto de um pedido de ajuda ao abrigo dos regimes de ajuda referidos no título I, a superfície declarada exceder a superfície verificada

em mais de 30 %, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desses regimes será indeferida no que respeita ao ano civil em causa.

Além disso, se a diferença for superior a 50 %, o agricultor será penalizado num montante igual ao montante indeferido nos termos do primeiro parágrafo. Este montante será deduzido dos pagamentos de ajuda ao abrigo de qualquer dos regimes referidos no presente regulamento ou a que o agricultor tenha direito no contexto dos pedidos apresentados nos três anos seguintes ao ano em que a diferença for detectada.

Artigo 64.º

Excepções à aplicação de reduções e exclusões

1. As reduções e exclusões previstas no presente título não são aplicáveis sempre que o agricultor tenha apresentado informações factualmente correctas ou possa provar de outro modo que não se encontra em falta.

2. As reduções e exclusões previstas no presente título não são aplicáveis no que respeita às partes do pedido de ajuda relativamente às quais o agricultor tenha comunicado, por escrito, à autoridade competente que o pedido de ajuda contém incorrecções ou se tornou incorrecto depois da sua apresentação, desde que o agricultor não tenha sido informado da intenção da autoridade competente de realizar um controlo no local e que a autoridade não o tenha informado das irregularidades detectadas no seu pedido.

Com base nas informações comunicadas pelo agricultor nos termos do primeiro parágrafo, o pedido de ajuda será alterado de modo a ficar conforme à situação real.

Artigo 65.º

Força maior e circunstâncias excepcionais

1. Os casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, bem como as provas a eles relativas que as autoridades competentes considerem suficientes, serão comunicados, por escrito, à essa autoridade no prazo de dez dias úteis a contar do dia em que o agricultor o possa fazer.

2. As autoridades competentes podem admitir como circunstâncias excepcionais, por exemplo, os seguintes casos:

- a) Morte do agricultor;
- b) Incapacidade profissional de longa duração do agricultor;
- c) Uma catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração.

Artigo 66.º

Retirada das aprovações

As autoridades nacionais procederão à retirada das aprovações referidas no artigo 42.º quando os compromissos que as condicionam não são satisfeitos. Podem suspender o pagamento das ajudas durante uma ou mais campanhas, em função da gravidade das irregularidades detectadas.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 67.º

Medidas suplementares nacionais

Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas suplementares necessárias para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente no respeitante ao controlo das quantidades de cana-de-açúcar entregues para efeito das ajudas referidas no capítulo III do título II.

Artigo 68.º

Comunicações

1. Os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão até:

a) 30 de Abril, as superfícies que tenham sido objecto de um pedido de ajuda referido no capítulo II do título I para a campanha em curso e relativamente às quais a ajuda tenha sido efectivamente paga;

b) 31 de Maio:

- as superfícies que tenham sido objecto de um pedido de ajuda referido no capítulo I do título I para o ano anterior e relativamente às quais a ajuda tenha sido efectivamente paga;
- as quantidades que tenham sido objecto de contratos para a campanha em curso, discriminadas por categoria ou produto;

c) 30 de Junho, um relatório de execução das medidas referidas no presente regulamento correspondentes à campanha anterior, que inclua, nomeadamente:

- as quantidades que tenham beneficiado da ajuda e da ajuda acrescida referidas no título III, discriminadas por produto designado no anexo II, III ou IV,
- as quantidades que tenham beneficiado da ajuda referida no título IV, discriminadas por produto, e o seu valor médio na acepção do n.º 4 do artigo 40.º;

d) No respeitante à ajuda referida na secção II do capítulo II do título III, Portugal comunicará à Comissão, no prazo de quarenta e cinco dias úteis após o final de cada campanha de comercialização:

- as superfícies e o montante global relativamente aos quais a ajuda forfetária por hectare tenha sido solicitada e paga,
- as quantidades de açúcar branco produzido e o montante global da ajuda específica à transformação pago;

e) No respeitante à ajuda referida na secção I do capítulo III do título III, França e Portugal comunicarão, no prazo de quarenta e cinco dias úteis após o final de cada ano civil:

- as quantidades totais de xarope de açúcar ou mel de cana e de rum agrícola relativamente às quais a ajuda tenha sido solicitada, expressas, consoante o caso, em açúcar branco ou em hectolitros de álcool puro,

— a identificação das fábricas ou das destilarias que tenham recebido as ajudas,

— o montante das ajudas e as quantidades de xarope de açúcar ou mel de cana ou de rum agrícola produzidas por cada fábrica ou destilaria.

2. França comunicará, antes do início de cada campanha, os preços mínimos referidos no título II, fixados em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 para cada uma das categorias de produtos definidas no anexo I e precisará no seu relatório de execução:

— as quantidades de baunilha verde e de óleos essenciais de gerânio ou de vetiver que tenham beneficiado da ajuda referida no capítulo II do título II,

— as quantidades de matéria-prima que tenham beneficiado da ajuda referida no capítulo I do título III, discriminadas por produto designado na parte A do anexo I, e as quantidades, expressas em peso líquido, dos produtos acabados obtidos, discriminadas em conformidade com a parte B do anexo I.

3. Portugal comunicará anualmente à Comissão, antes de 1 de Novembro, as quantidades colhidas de ananás para as quais a ajuda tenha sido paga.

4. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão dos casos que reconheçam como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais susceptíveis de justificar a manutenção do direito à ajuda.

5. No respeitante às ajudas referidas no capítulo III do título II, França comunicará à Comissão:

a) No prazo de quatro meses após a entrada em vigor do presente regulamento:

- os critérios de determinação dos montantes unitários concedidos aos produtores,
- as medidas suplementares adoptadas ao abrigo do artigo 67.º;

b) No âmbito do relatório anual previsto no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, para cada departamento:

- as quantidades totais de cana-de-açúcar, expressas em toneladas, objecto de pedidos de ajuda,
- o montante total das ajudas e a variação dos montantes das ajudas por tonelada transportada,
- eventuais alterações dos critérios e medidas suplementares referidos na alínea a).

Artigo 69.º

Organizações dos produtores nos departamentos franceses ultramarinos

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 412/97 é substituído pelo anexo VI do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais*Artigo 70.º***Revogação**

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 980/92, (CEE) n.º 2165/92, (CEE) n.º 2311/92, (CEE) n.º 3491/92, (CEE) n.º 3518/92, (CE) n.º 1524/98, (CE) n.º 2477/2001, (CE) n.º 396/2002, (CE) n.º 738/2002, (CE) n.º 1410/2002 e (CE) n.º 1491/2002.

*Artigo 71.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003, com excepção das ajudas referidas nas alíneas b), c), f) e g) do artigo 1.º e das ajudas a favor das bananas que não os plátanos da Guiana e da Reunião concedidas no âmbito do capítulo I do título IV, para as quais é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

O artigo 53.º não é aplicável aos contratos de campanha celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento a título do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

Relativamente a 2003, para efeitos da determinação do montante da ajuda concedida a título do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, o estatuto do beneficiário será avaliado aquando da apresentação do pedido de ajuda.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS (DU)

Parte A:

Produtos referidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001.

Quantidades máximas por campanha referidas no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001.

Montantes das ajudas referidas no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001.

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
A	ex 0703 10	Cebola para «rougail» e «achar»	8 320	216
	ex 0706 10 00	Cenoura para «rougail» e «achar»		
	ex 0709 90 90	Chuchus, fruta-pão		
	0803 00 11	Plátanos (todos DU)		
	0803 00 19	Outras bananas excepto plátanos (Guiana e Reunião)		
	0804 30 00	Ananás (excepto na Martinica)		
	0810 10	Morangos		
	ex 0810 90 95	Goiabas (<i>Psidium cattleianum</i>)		
	ex 0810 90 95	Caja-manga		
B	ex 0704 90	Couve para «rougail» e «achar»	1 550	354
	ex 0709 90 90	Abóbora de coroa		
	0714 10	Mandioca		
	0714 20 10	Batata-doce		
	ex 0714 90	<i>Dachine</i> (taro)		
	ex 0805 20	Mandarinas Tangor		
	0805 50 90	Limas		
	0807 20 00	Papaías		
	ex 0810 90 30	Jacas, lechias, rambutã		
	ex 0810 90 40	Crambolas		
	ex 0810 90 95	Damasco antilhês, cerejas de Cayenne, anonas		
	ex 0804 50 00	Goiabas		
C	0703 20 00	Alho para «rougail» e «achar»	560	412
	0709 60 99	Pimentos e pimentos «achar»		
	0708 20 00	Feijões para «rougail» e «achar»		
	ex 0714 90	Inhames		
	ex 0804 50 00	Mangas		
	ex 0805 90 00	Combavas (<i>citrus hystrix</i>)		
	ex 0810 90 40	Maracujás		

Parte B:

Produtos referidos no n.º 2 do artigo 13.º

Código NC	Produtos
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos, congelados
ex 0712	Produtos hortícolas desidratados
ex 0714	Produtos hortícolas desidratados
2001	Frutas e produtos hortícolas conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 90 98	Produtos hortícolas congelados
ex 2005 90	Conservas de produtos hortícolas e produtos hortícolas esterilizados a vácuo
ex 2006 00	Frutos conservados em açúcar
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas
ex 2008	Polpas de frutos
2009	Sumos de frutas
2008 20	Ananases (excepto na Martinica)

ANEXO II

DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS (DU)

Produtos referidos no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001.

Quantidades máximas referidas no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, por período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
A	0701 90	Batatas	7 800	80 ⁽¹⁾	160
	ex 0706 10	Cenouras			
	ex 0707 00 05	Pepinos			
	0709 90 90	Chuchus, fruta-pão			
	0803 00 11	Plátanos (todos DU)			
	0803 00 19	Outras bananas excepto plátanos (Guiana e Reunião)			
	0804 30 00	Ananás			
	0807 11 00	Melancias			
B	0702 00 00	Tomates	13 000	120 ⁽²⁾	241
	ex 0703 10	Cebolas			
	ex 0704	Couves			
	ex 0705	Alface			
	0709 90 10	Saladas, excepto alfaces e chicórias			
	0709 30 00	Beringelas			
	0714 20 10	Batata-doce			
	0709 90 70	Aboborinhas			
	ex 0714 90 11	<i>Dachines</i> (taro) Pimentos doces ou pimentões			
	ex 0709 60 10	Outros pimentos			
	ex 0709 60 99	Abóbora de coroa			
	ex 0709 90 90	Abacates			
	0804 40 00	Mangas			
	ex 0804 50 00	Citrinos (laranjas, mandarinas, limões e limas, toranjas)			
	ex 0805	Melões			
	0807 19 00	Papais (mamões)			
	0807 20 00	Lechias, rambutã			
	ex 0810 90 30	Goiabas (<i>Psidium cattleianum</i>)			
	ex 0810 90 85				
C	0703 20 00	Alho	700	158 ⁽³⁾	315
	0708 20	Feijão verde			
	0810 10	Morangos			
	ex 0810 90 40	Maracujás			
	0809 30	Pêssegos			
	ex 0714 90	Inhames			
	0709 90 90	<i>Gombo</i> (quiabo)			
	ex 0910 10	Gengibre			
	ex 0910 30 00	Curcuma			

(¹) No entanto, o montante da ajuda será igual:

- para 2003, a 120 euros/tonelada,
- para 2004, 96 %.

(²) No entanto, o montante da ajuda será igual:

- para 2003, 180 euros/tonelada,
- para 2004, 144 euros/tonelada.

(³) No entanto, o montante da ajuda será igual:

- para 2003, 225 euros/tonelada,
- para 2004, 180 euros/tonelada.

FLORES CORTADAS FRESCAS

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (tonelada)	Ajuda (euros/1 000 unidades)	
A	ex 0603 10 80	Flores tropicais (antúrio, alpínias, helicónias, rosa de porcelana, estrelícia)	2 640 000	150	157
	ex 0604 99 90	Folhagens (palmeira borboleta, cariotas)			
	0602 90 91	Plantas de flores (plantas para maciços)			
C	ex 0603 10 80	Flores tropicais (antúrios híbridos, <i>canna indica pendula</i>)	2 500 000	300	315
	ex 0603 10 30	Orquídeas			
	0603 10 10	Rosas			
	ex 0604 99 90	Folhagens (<i>draceana, alocasia</i>)			
	0602 90 91	Plantas de flores (gerânio, pelargónio, begónias, etc.)			

ANEXO III

AÇORES

Produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

Quantidades máximas referidas no n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, por período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produto	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
A	0709 90 90	Outras frutas e produtos hortícolas não mencionados noutras posições	60 000	100	200
	0701 90	Batatas, outras			
	0703 10 19	Chalotas			
	0704 10 00	Couve-flor e brócolos			
	0704 90 90	Outras couves-flores não mencionadas noutras posições			
	0704 90 10	Couve roxa			
	0704 10	Couve-flor			
	0704 90 90	Couve chinesa			
	0709 70 00	Espinafres			
	0708 90 00	Outros legumes de vagem			
	0706 10 00	Nabos			
	0713 33	Feijão comum			
	0804 40 00	Abacates			
	0803 00	Bananas			
	0804 50 00	Goiabas			
	0805 10	Laranjas			
	0805 20	Mandarinas/Tangerinas			
	0805 50	Limões			
B	0703 90 00	Alho porro	10 000	150	300
	0709 40 00	Aipo			
	0705	Alface e chicórias			
	0709 90 20	Cardos			
	0706 90 90	Beterrabas			
	0714 20	Batata-doce			
	0714 90 90	Batatas, outras			
	0706 90 90	Rabanetes			
	0707 00 05	Pepinos			
	0709 90 60	Milho doce			
	0709 60	Pimentos			
	0709	Outros produtos hortícolas			

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produto	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
C	0709 90	Outros	7 000	200	400
	0703 20 00	Alhos			
	0709 90 90	Outros			
	0708 10 00	Ervilhas			
	0708 20 00	Feijão verde			
	0709 90 90	Outros			
	0709	Outros produtos hortícolas não mencionados noutras posições			
	0810	Outras frutas frescas			
	0808 10	Maçãs			
	0810	Kiwis			
	0805 20	Clementinas			
	0805 30 90	Limas			
	0807 19 00	Outros melões			
	0810	Maracujás			
	0810	Morangos			
	0810	Outras frutas frescas			
	0807 20 00	Papaias (mamões)			
	0806 10 10	Uvas de mesa			
	0802 40 00	Castanhas			

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
A	0902	Chá Orange Pekoe	10	1 480	2 960
B	0902	Chá Pekoe	10	1 090	2 180
C	0902	Chá Broken Leaf	5	440	880
A	0904	Pimentos	20	230	460
A	0409 00	Mel	110	250	500

FLORES E PLANTAS VIVAS

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	

Categoria A: bolbos e rizomas

A1	0601 10	Bolbos e rizomas de um valor entre 0,10 e 0,15 euros/unidade	100 000	0,010	0,015
A2	0601 10	Bolbos e rizomas de um valor entre 0,16 e 0,30 euros/unidade	100 000	0,015	0,020

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
Categoria B: flores vivas, estacas e enxertos					
B1	0602	Flores vivas, estacas e enxertos de um valor entre 1 e 3 euros/unidade	46 000	0,20	0,25
B2	0602	Flores vivas, estacas e enxertos de um valor entre 3,01 e 5 euros/unidade	10 000	0,40	0,45
B3	0602	Flores vivas, estacas e enxertos de um valor entre 5,01 e 10 euros/unidade	1 000	0,70	0,75
B4	0602	Flores vivas, estacas e enxertos de um valor entre 10,01 e 20 euros/unidade	1 000	1,5	1,75
Categoria C: flores frescas					
C1	0603 10	Flores frescas de um valor entre 0,20 e 0,40 euros/unidade	65 000	0,030	0,035
C2	0603 10	Flores frescas de um valor entre 0,41 e 0,70 euros/unidade	30 000	0,055	0,060
C3	0603 10	Flores frescas de um valor entre 0,71 e 1,5 euros/unidade	25 000	0,22	0,30
C4	0603 10	Flores frescas de um valor superior a 1,5 euros/unidade	20 000	0,50	0,55
Categoria D: folhagens, folhas e ramos, frescos e secos					
D1	0604	Folhagens, folhas e ramos, frescos e secos, de um valor entre 0,05 e 0,15 euros/ /unidade	725 000	0,10	0,15
D2	0604	Folhagens, folhas e ramos, frescos e secos, de um valor entre 0,16 e 0,30 euros/ /unidade	25 000	0,22	0,25
D3	0604	Folhagens, folhas e ramos, frescos e secos, de um valor entre 0,31 e 0,50 euros/ /unidade	10 000	0,40	0,45
D4	0604	Folhagens, folhas e ramos, frescos e secos, de um valor superior a 0,51 euros/unidade	10 000	0,50	0,55

ANEXO IV

MADEIRA

Produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

Quantidades máximas referidas no n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, por período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
A	ex 0703 10 19	Cebolas, outras	1 500	100	200
	ex 0706 10 00	Cenouras			
	ex 0706 10 00	Nabos			
	ex 0706 90 90	Outros			
	ex 0714 20	Batata-doce			
	ex 0714 90 90	Inhames			
	0807 11	Melancias			
B	ex 0703 90 00	Alho porro	1 000	125	250
	ex 0704 90 90	Couves, outras			
	ex 0706 90 90	Beterrabas			
	ex 0708 90 00	Favas			
	0709 90 60	Milho doce			
	0709	Outros produtos hortícolas não mencionados noutras posições			
	0805 10	Laranjas			
	0805 50 10	Limões			
	0808 10	Maças			
	0808 20 50	Peras			
	ex 0809 30	Pêssegos			
	0809 40 05	Ameixas			
	0810	Outras frutas temperadas não mencionadas noutras posições			
C	0702 00 00	Tomates	750	150	300
	0704 10 00	Couves-flor e bróculos			
	ex 0705	Alfaces			
	0707 00 05	Pepinos			
	0708 10 00	Ervilhas			
	0709 90 10	Saladas			
	0709 90 70	Aboborinhas			
	ex 0709 90 90	Outras frutas e produtos hortícolas			
	ex 0802 40 00	Castanhas			
	0804 30 00	Ananases			
	ex 0804 40 00	Abacates			
	ex 0804 50 00	Goiabas			
	ex 0805 20 50	Mandarinas			
	0809 10 00	Damascos			
	0810 50 00	Kiwis			

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
D	0703 20 00	Alhos	250	150	300
	0708 20 00	Feijões			
	ex 0709 60 10	Pimentos doces			
	ex 0709 90 90	Outros frutos e produtos hortícolas não mencionados noutras posições			
	0802 31 00	Nozes com casca			
	ex 0804 50 00	Mangas			
	0805 20 70	Tangerinas			
	0806 10 10	Uvas frescas de mesa			
	0807 20 00	Papaias (mamões)			
	0809 20 95	Cerejas			
	0810 10 00	Morangos			
	ex 0810 90 40	Maracujás			
	ex 0810 90 95	Outras frutas tropicais			
E	0701 90	Batatas	10 000	80	240

FLORES CORTADAS FRESCAS

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
A	0603 10 10	Rosas	500 000	100	200
	0603 10 20	Cravos			
		Gladíolos			
	0603 10 40	Crisântemos			
		Outras (frescas)			
	0603 10 50	Outras (não frescas)			
	0603 10 80				
	0603 90 00				
B	ex 0603 10 80	Helicónias	400 000	120	240
C	0603 10 80	Proteas	150 000	120	240
D	0603 10 30	Orquídeas	650 000	140	280
	0603 10 80	Antúrios			
E	0603 10 80	Estrelícias	400 000	140	280

ANEXO V

ILHAS CANÁRIAS

Produtos referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

Quantidades máximas referidas no n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, por período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Montantes das ajudas referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
A	ex 0703 10	Cebolas	16 320	40	120
	0704 90	Couves			
	0709 90 60	Milho doce			
	ex 0709 90 90	Abóboras			
	ex 0709	Outros produtos hortícolas não mencionados noutras posições			
	0805 40 00	Toranjás			
	0805 50 10	Limões			
	0807 11 00	Melancias			
	ex 0807 19 00	Melões			
B	0703 20 00	Alho	32 830	90	180
	ex 0703 90 00	Alho porro			
	0704 10 00	Couve-flor			
	0705	Alface e chicórias			
	ex 0706 10 00	Cenouras			
	0707 00 05	Pepino			
	0709 30 00	Beringelas			
	0709 40 00	Aipo			
	ex 0709 60 10	Pimentões			
	0709 90 20	Acelgas e cardos			
	0709 90 70	Aboborinhas			
	0714 20	Batata-doce			
	0805 10	Laranjas			
	ex 0805 20	Mandarinas			
	0806 10 10	Uvas de mesa			
	0808 10	Maças			
	0808 20	Peras			
	0809 10 00	Damascos			
	0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas			
	0809 40 05	Ameixas			
	ex 0810 90 95	Outras frutas temperadas não mencionadas noutras posições			

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
C	0708 20 00	Feijão verde	14 550	120	210
	ex 0709 70 00	Espinafres			
	ex 0709 90	Agrião			
	ex 0802	Amêndoas			
	0804 20 10	Figos frescos			
	0804 30 00	Ananases			
	0804 40 00	Abacates			
	ex 0804 50 00	Mangas			
	0807 20 00	Papaías (mamões)			
	0810 10 00	Morangos			
	ex 0810 90 95	Figos da Índia e outras frutas tropicais não mencionadas noutras posições			
D	0701 90	Batatas colhidas de 1 de Abril a 31 de Dezembro	30 000	60	150

FLORES E PLANTAS VIVAS

Coluna I	Coluna II		Coluna III	Coluna IV	Coluna V
Categorias de produtos	Código NC	Produto	Quantidades (toneladas)	Ajuda (EUR/1 000 unidades)	

Categoria A: estacas

A	0602 90 45	Estacas	24 000 000	10	11
---	------------	---------	------------	----	----

Categoria B: flores

B 1	ex 0603 10	Flores de um valor entre 0,07 e 0,15 euros/unidade	8 000 000	18	19
B 2	ex 0603 10	Flores de um valor entre 0,16 e 0,45 euros/unidade	6 000 000	40	44
B 3	ex 0603 10	Flores de um valor entre 0,46 e 1,20 euros/unidade	1 090 000	60	66

Categoria C: plantas

C 1	ex 0602 90	Plantas de um valor entre 0,15 e 0,45 euros/unidade	2 500 000	45	48
C 2	ex 0602 90	Plantas de um valor entre 0,46 e 1,50 euros/unidade	1 000 000	222	240
C 3	ex 0602 90	Plantas de um valor entre 1,51 e 3,00 euros/unidade	750 000	456	480
C 4	ex 0602 90	Plantas de um valor superior a 3,01 euros/unidade	500 000	601	637

ANEXO VI

CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES QUE NÃO DE CITRINOS

Estados-Membros ou regiões específicas	Organizações de produtores n.º 1, alínea a), do artigo 11.º categorias i) a iv)		Organizações de produtores n.º 1, alínea a), do artigo 11.º categorias vi) e vii) e n.º 3 do artigo 11.º	
	Número mínimo de produtores	Volume mínimo (em milhões de euros)	Número mínimo de produtores	Volume mínimo (milhões de euros)
Bélgica, Alemanha, Espanha (excepto ilhas Baleares e Canárias), França (excepto departamentos franceses ultramarinos), Grécia ⁽¹⁾ , Itália, Países-Baixos, Áustria, Reino Unido (excepto Irlanda do Norte),	40 ou 15 ou 5	1,5 2,5 3	5	0,25
Dinamarca, Irlanda, Irlanda do Norte, Grécia ⁽²⁾ , Ilhas Baleares e Canárias, Portugal (excepto Madeira e Açores)	15 ou 5	0,5 1		
Finlândia, Suécia, Grécia, [excepto <i>nomoi</i> mencionados em ⁽¹⁾ e ⁽²⁾]	10 ou 5	0,25 0,5		
Grécia (ilhas), Luxemburgo, Madeira e Açores e departamentos franceses ultramarinos	5	0,1	5	0,1

⁽¹⁾ Nomoi : Imathias, Pellas, Artas, Argolidas, Korinthias, Viotias, Serron, Kavallas.

⁽²⁾ Nomoi : Larisas, Magnisias, Karditsas, Evrou, Thessalonikis, Prevezas, Kilkis, Pierias, Lakonias, Kastorias.

REGULAMENTO (CE) N.º 44/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2584/2000, que instaura um sistema de comunicação de informações para determinadas entregas de carnes de bovino e de suíno por transporte rodoviário, com destino ao território da Federação Russa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º e o seu artigo 41.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados para os produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Protocolo n.º 2 relativo à assistência administrativa mútua para a correcta aplicação da legislação aduaneira, anexo ao Acordo de Parceria e de Cooperação, que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro ⁽³⁾, prevê que as partes se prestarão assistência mútua, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação. Para a aplicação dessa assistência administrativa, a Comissão, representada pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (a seguir designado por OLAF) e as autoridades russas acordaram na criação de um mecanismo de comunicações sobre as movimentações de mercadorias entre a Comunidade e a Federação Russa.
- (2) No âmbito dessa assistência administrativa, o Regulamento (CE) n.º 2584/2000 da Comissão ⁽⁴⁾ previu, no que diz especificamente respeito ao transporte rodoviário de produtos dos sectores da carne de bovino e de suíno que tenham por destino a Federação Russa, determinar, por um lado, as informações que os operadores devem transmitir às autoridades competentes dos Estados-Membros e, por outro, o sistema de comunicação dessas informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, o OLAF e as autoridades russas.
- (3) Essas informações, bem como o sistema de comunicação criado, devem permitir efectuar o seguimento das exportações dos produtos em questão para a Federação Russa e detectar, se for caso disso, os casos em que a restituição não é devida e deve ser recuperada.
- (4) Tendo em conta o êxito do sistema instaurado pelo Regulamento (CE) n.º 2584/2000, é oportuno estender o sistema de comunicação de informações às exportações

dos produtos em causa efectuadas por qualquer meio de transporte, criar ao exportador os meios para uma melhor especificação das modalidades de transporte utilizadas e conferir valor jurídico às informações obtidas por esse sistema.

- (5) O n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2002 ⁽⁶⁾, precisa que a Comissão pode prever, em certos casos específicos a determinar, que a prova da importação seja considerada produzida através da apresentação de um documento específico ou de qualquer outra forma. Por conseguinte, no que se refere às exportações previstas no presente regulamento, as informações provenientes das autoridades russas deveriam ser consideradas como um novo meio de prova que vem juntar-se aos meios de prova existentes.
- (6) É conveniente alterar nesse sentido o Regulamento (CE) n.º 2584/2000.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão relevantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2584/2000 é alterado do seguinte modo:

1. No título são suprimidos os termos «por transporte rodoviário».
2. No primeiro parágrafo do artigo 1.º são suprimidos os termos «efectuadas por camião».
3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Num prazo de 10 dias úteis seguintes à data de descarga dos produtos na Rússia, o exportador que deseje beneficiar das disposições referidas no n.º 2 do artigo 4.º comunicará ao organismo centralizador designado pelo Estado-Membro exportador, para cada declaração de exportação, as seguintes informações:

- a) O número da declaração de exportação, a estância aduaneira de exportação e a data de cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação;

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 327 de 28.11.1997, p. 48.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 12.

- b) A designação dos produtos, com indicação dos códigos da Nomenclatura Combinada respeitantes aos produtos, com oito algarismos;
- c) A quantidade líquida em quilogramas;
- d) O número da caderneta TIR ou o número de referência do documento aduaneiro de expedição interna russo DKD, ou o número da declaração de introdução no consumo na Rússia TD1/IM40;
- e) O número do contentor, se for caso disso;
- f) O número de identificação e/ou o nome do meio de transporte à entrada da remessa na Rússia;
- g) O número da licença do entreposto sob controlo aduaneiro em que o produto foi entregue na Rússia;
- h) A data de entrega do produto no entreposto sob controlo aduaneiro, na Rússia.».

4. O n.º 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Quando a resposta das autoridades russas, a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, seja positiva, é considerada prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável às entregas em relação às quais são aceites declarações de exportação a partir de 1 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 45/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1274/91 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 5/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º e os n.ºs 1 e 4 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O texto da versão em língua italiana do n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/1991 da Comissão ⁽³⁾, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1651/2001 ⁽⁴⁾, está incorrecto. A versão em língua italiana deve, portanto, ser corrigida.
- (2) De acordo com a última alteração do Regulamento (CEE) n.º 1274/91, o modo de criação pode ser indicado em todos os ovos, e não apenas nos ovos da classe «A». A versão em língua sueca deve, portanto, ser corrigida em conformidade.
- (3) O modo de criação pode ser indicado em todas as embalagens de ovos, e não apenas nas embalagens pequenas. A versão em língua neerlandesa deve, portanto, ser corrigida em conformidade.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1274/91 é corrigido do seguinte modo:

1. Na versão em língua italiana:
No n.º 4 do artigo 12.º, é suprimida a expressão entre parênteses «(entro un raggio di 20 km dal centro di imballaggio e)».
2. Na versão em língua sueca:
Na terceira linha do n.º 1 do artigo 18.º, são eliminados os termos «av klass A» e «sådana».
3. Na versão em língua neerlandesa:
Na segunda linha do n.º 1 do artigo 18.º, é eliminado o termo «kleine».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 6.7.1990, p. 5.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 121 de 16.5.1991, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 220 de 15.8.2001, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 46/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003

que altera as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos, no que respeita às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as frutas e produtos hortícolas frescos em relação aos quais tenham sido fixadas normas de comercialização em conformidade com o artigo 2.º do mesmo regulamento só podem ser postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados se estiverem em conformidade com essas normas. Todas essas normas prevêm que os produtos contidos numa mesma embalagem devem ser homogéneos quanto à espécie.
- (2) As embalagens destinadas ao consumidor com diferentes espécies de frutas e produtos hortícolas têm vindo a aumentar no mercado e permitem satisfazer a procura por parte de certos consumidores. É, pois, necessário alterar o conjunto das normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas para autorizar essa prática nas condições do Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que fixa as regras aplicáveis às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda ⁽³⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo dos regulamentos mencionados no anexo do presente regulamento, é aditado, à parte A (Homogeneidade) do título V (Disposições relativas à apresentação), o seguinte parágrafo:

«Em derrogação das disposições precedentes da presente parte, os produtos abrangidos pelo presente regulamento podem ser misturados, nas embalagens de venda de peso líquido inferior a três quilogramas, com frutas e produtos hortícolas de espécies diferentes, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão ^(*).

(*) JO L 7 de 11.1.2003, p. 65.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Regulamento (CEE) n.º 1292/81 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001 ⁽²⁾

Regulamento (CEE) n.º 2213/83 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1508/2001 ⁽⁴⁾

Regulamento (CEE) n.º 899/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 843/2002 ⁽⁶⁾

Regulamento (CEE) n.º 1591/87 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001

Regulamento (CEE) n.º 1677/88 da Comissão ⁽⁸⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97 ⁽⁹⁾

Regulamento (CEE) n.º 410/90 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97

Regulamento (CE) n.º 831/97 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1167/1999 ⁽¹²⁾

Regulamento (CE) n.º 1093/97 da Comissão ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1615/2001 ⁽¹⁴⁾

Regulamento (CE) n.º 2288/97 da Comissão ⁽¹⁵⁾

Regulamento (CE) n.º 963/98 da Comissão ⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001 ⁽¹⁷⁾

Regulamento (CE) n.º 730/1999 da Comissão ⁽¹⁸⁾

Regulamento (CE) n.º 1168/1999 da Comissão ⁽¹⁹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 848/2000 ⁽²⁰⁾

Regulamento (CE) n.º 1455/1999 da Comissão ⁽²¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2706/2000 ⁽²²⁾

Regulamento (CE) n.º 2335/1999 da Comissão ⁽²³⁾

Regulamento (CE) n.º 2377/1999 da Comissão ⁽²⁴⁾

Regulamento (CE) n.º 2561/1999 da Comissão ⁽²⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 532/2001 ⁽²⁶⁾

Regulamento (CE) n.º 2789/1999 da Comissão ⁽²⁷⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 716/2001 ⁽²⁸⁾

Regulamento (CE) n.º 790/2000 da Comissão ⁽²⁹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 717/2001 ⁽³⁰⁾

Regulamento (CE) n.º 851/2000 da Comissão ⁽³¹⁾

Regulamento (CE) n.º 175/2001 da Comissão ⁽³²⁾

Regulamento (CE) n.º 912/2001 da Comissão ⁽³³⁾

Regulamento (CE) n.º 1508/2001 da Comissão

⁽¹⁾ JO L 129 de 15.5.1981, p. 38.

⁽²⁾ JO L 154 de 9.6.2001, p. 9.

⁽³⁾ JO L 213 de 4.8.1983, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 200 de 25.7.2001, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 88 de 31.3.1987, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 134 de 22.5.2002, p. 24.

⁽⁷⁾ JO L 146 de 6.6.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 150 de 16.6.1988, p. 21.

⁽⁹⁾ JO L 126 de 17.5.1997, p. 11.

⁽¹⁰⁾ JO L 43 de 17.2.1990, p. 22.

⁽¹¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 13.

⁽¹²⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 4.

⁽¹³⁾ JO L 158 de 17.6.1997, p. 21.

⁽¹⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 21.

⁽¹⁵⁾ JO L 315 de 19.11.1997, p. 3.

⁽¹⁶⁾ JO L 135 de 8.5.1998, p. 18.

⁽¹⁷⁾ JO L 154 de 9.6.2001, p. 9.

⁽¹⁸⁾ JO L 93 de 8.4.1999, p. 14.

⁽¹⁹⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 5.

⁽²⁰⁾ JO L 103 de 28.4.2000, p. 9.

⁽²¹⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 22.

⁽²²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 35.

⁽²³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 11.

⁽²⁴⁾ JO L 287 de 10.11.1999, p. 6.

⁽²⁵⁾ JO L 310 de 4.12.1999, p. 7.

⁽²⁶⁾ JO L 79 de 17.3.2001, p. 21.

⁽²⁷⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 13.

⁽²⁸⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 9.

⁽²⁹⁾ JO L 95 de 15.4.2000, p. 24.

⁽³⁰⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 11.

⁽³¹⁾ JO L 103 de 28.4.2000, p. 22.

⁽³²⁾ JO L 26 de 27.1.2001, p. 24.

⁽³³⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 4.

Regulamento (CE) n.º 1543/2001 da Comissão ⁽¹⁾

Regulamento (CE) n.º 1615/2001 da Comissão ⁽²⁾

Regulamento (CE) n.º 1619/2001 da Comissão ⁽³⁾

Regulamento (CE) n.º 1799/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 ⁽⁵⁾

Regulamento (CE) n.º 2396/2001 da Comissão ⁽⁶⁾

Regulamento (CE) n.º 843/2002 da Comissão

Regulamento (CE) n.º 982/2002 da Comissão ⁽⁷⁾

Regulamento (CE) n.º 1284/2002 da Comissão ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 9.

⁽²⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 215 de 9.8.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 244 de 14.9.2001, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 8.12.2001, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 150 de 8.6.2002, p. 45.

⁽⁸⁾ JO L 187 de 16.7.2002, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 47/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 estabelece a lista dos produtos destinados a serem entregues ao consumidor no estado fresco e que são objecto de normas.
- (2) A presença de embalagens destinadas ao consumidor contendo diferentes espécies de frutas e produtos hortícolas tem vindo a aumentar no mercado e permite satisfazer a procura por parte de certos consumidores.
- (3) A lealdade das transacções exige que as frutas e produtos hortícolas frescos vendidos na mesma embalagem sejam homogéneos entre si, no respeitante à qualidade. Para tal, torna-se necessário alargar a lista dos produtos que são objecto de normas de comercialização a fim de nela

incluir outros produtos quando estes forem apresentados, nas embalagens de venda, misturados com produtos que constam já da lista em questão.

(4) É, pois, conveniente alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 é aditado o seguinte texto:

«Outros produtos, mencionados no artigo 1.º, quando são apresentados em mistura, em embalagens de venda de peso líquido inferior a três quilogramas, com pelo menos um dos produtos mencionados no presente anexo.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 48/2003 DA COMISSÃO**de 10 de Janeiro de 2003****que fixa as regras aplicáveis às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A presença de embalagens destinadas ao consumidor contendo diferentes espécies de frutas e produtos hortícolas tem vindo a aumentar no mercado e permite satisfazer a procura por parte de certos consumidores.
- (2) A lealdade das transacções exige que as frutas e produtos hortícolas frescos vendidos na mesma embalagem sejam homogéneos entre si, no respeitante à qualidade. É possível assegurar-se dessa homogeneidade, relativamente aos produtos que não estão normalizados ao nível da Comunidade, através do recurso a disposições genéricas.
- (3) As normas de comercialização incluem disposições relativas à rotulagem das embalagens de frutas e produtos hortícolas. Nos casos de mistura de diferentes espécies de frutas e produtos hortícolas na embalagem, é conveniente prever disposições de rotulagem mais simples que as previstas pelas normas, nomeadamente para ter em conta o espaço disponível no rótulo. No entanto, para evitar induzir os compradores em erro, convém prever, para os produtos não abrangidos por normas de comercialização, as mesmas indicações que para os que são abrangidos por elas.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As embalagens de venda de frutas e produtos hortícolas frescos de peso líquido inferior ou igual a três quilogramas podem conter misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de espécies diferentes, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) Os produtos são homogéneos quanto à sua qualidade e, para cada espécie em causa, respeitam as normas, em conformidade com o artigo 2.º;

- b) As embalagens apresentam uma marcação adequada, em conformidade com o artigo 3.º;

- c) A mistura não é de natureza a induzir o comprador em erro.

Artigo 2.º

Os produtos contidos nas misturas referidas no artigo 1.º devem estar classificados na mesma categoria (categoria I, categoria II ou categoria extra, caso exista uma categoria extra para cada um dos produtos presentes na mistura).

Caso as misturas contenham frutas e produtos hortícolas não abrangidos por normas comunitárias de comercialização, essas frutas e produtos hortícolas devem poder ser classificados na mesma categoria, em conformidade com o anexo.

Artigo 3.º

A marcação das embalagens de venda referida no artigo 1.º e/ou de cada uma das embalagens que as contém inclui, pelo menos, as seguintes menções:

- a) O nome e o endereço do embalador e/ou do expedidor ou a respectiva identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Quando for utilizada uma identificação simbólica, a indicação «embalador e/ou expedidor», ou uma abreviatura equivalente, deve figurar na proximidade dessa identificação simbólica;
- b) O nome de cada um dos produtos ou espécies presentes na embalagem;
- c) O nome da variedade ou do tipo comercial para cada um dos produtos contidos na mistura, quando a norma comunitária de comercialização o exija para os produtos não misturados;
- d) O país de origem de cada um dos produtos em causa, na proximidade imediata do nome dos produtos correspondentes;
- e) A categoria.

Para as frutas e produtos hortícolas abrangidos por normas comunitárias de comercialização, as menções em questão substituem as menções previstas por estas normas.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Disposições relativas à qualidade a respeitar no caso de cada produto que não seja objecto de normas de comercialização comunitárias**Exigências mínimas de qualidade**

Em todas as categorias, tidas em conta as tolerâncias admitidas (ver *infra*), os produtos devem apresentar-se:

- inteiros,
- sãos; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

Categoria extra

Os produtos classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem.

Categoria I

Os produtos classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão.

Podem, no entanto, apresentar defeitos ligeiros, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem.

Categoria II

Esta categoria abrange os produtos que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar defeitos, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação.

Tolerâncias de qualidade

Em cada embalagem são admitidas tolerâncias de qualidade no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

— *Categoria extra*

5 %, em número ou em peso, de produtos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última.

— *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de produtos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última.

— *Categoria II*

10 %, em número ou em peso, de produtos que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

Homogeneidade

Os produtos devem ser da mesma origem, variedade ou tipo comercial e qualidade.

REGULAMENTO (CE) N.º 49/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
relativo à emissão de certificados de importação de alho para o trimestre de 1 de Dezembro de 2002 a 28 de Fevereiro de 2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1881/2002 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 565/2002 da Comissão, de 2 de Abril de 2002, que determina o modo de gestão dos contingentes pautais e institui um regime de certificados de origem relativamente ao alho importado de países terceiros ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades para as quais foram apresentados pedidos de certificados pelos importadores tradicionais e pelos novos importadores em 6 e 7 de Janeiro de 2003, a título do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002, excedem as quantidades disponíveis para os produtos originários de todos os países terceiros com excepção da China e da Argentina.
- (2) Importa, pois, determinar em que medida podem ser satisfeitos os pedidos de certificados transmitidos à Comissão em 9 de Janeiro de 2003 e fixar as datas até

às quais deverá ser suspensa a emissão de certificados, em função das categorias de importadores e da origem dos produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados a título do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 565/2000 em 6 e 7 de Janeiro de 2003 transmitidos à Comissão em 9 de Janeiro de 2003, são satisfeitos até às percentagens das quantidades solicitadas constantes do anexo I.

Artigo 2.º

No respeitante à categoria de importadores e à origem em causa, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de importação a título do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002, relativos ao trimestre de 1 de Dezembro de 2002 a 28 de Fevereiro de 2003, apresentados após 7 de Janeiro de 2003 e antes da data constante do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 285 de 23.10.2002, p. 13.

⁽³⁾ JO L 86 de 3.4.2002, p. 11.

ANEXO I

Origem dos produtos	Percentagens de atribuição		
	China	Países terceiros com excepção da China e da Argentina	Argentina
— importadores tradicionais [alínea c) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002]	—	6,438 %	100 %
— novos importadores [alínea e) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002]	—	6,438 %	100 %

X: No respeitante a esta origem, não existe contingente para o trimestre em causa.

—: Não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

ANEXO II

Origem dos produtos	Datas	
	China	Países terceiros com excepção da China e da Argentina
— importadores tradicionais [alínea c) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002]	28.2.2003	28.2.2003
— novos importadores [alínea e) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002]	28.2.2003	28.2.2003

REGULAMENTO (CE) N.º 50/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 6 a 9 de Janeiro de 2003, em 153,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 51/2003 DA COMISSÃO**de 10 de Janeiro de 2003****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 6 a 9 de Janeiro de 2003, em 156,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 52/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 6 a 9 de Janeiro de 2003, em 260,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 53/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 26,027 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Dezembro de 2002

relativa ao cumprimento das condições estabelecidas no protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 ao Acordo Europeu

(2003/9/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea e) do n.º 3 do seu artigo 87.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 29 de Julho de 2002, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período fixado no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 ao Acordo Europeu,

Tendo em conta o protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de Outubro de 1993 foi assinado um Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽¹⁾.
- (2) O n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 ao Acordo Europeu estabelece que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do acordo e em derrogação do n.º 1, subalínea iii), daquele artigo, a República Checa pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos siderúrgicos, conceder auxílios públicos para efeitos de reestruturação, desde que permitam a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação, que o montante e intensidade dos auxílios se limitem ao estritamente necessário para restabelecer a viabilidade dessas empresas e sejam progressivamente reduzidos e que o

programa de reestruturação esteja associado a uma racionalização global e a uma redução das capacidades da República Checa.

- (3) O prazo inicial de cinco anos expirou em 31 de Dezembro de 1996.
- (4) A República Checa solicitou, em Fevereiro de 1998, a prorrogação do citado prazo.
- (5) É apropriado conceder a referida prorrogação por um prazo suplementar de oito anos, a contar de 1 de Janeiro de 1997, ou até à data da adesão da República Checa à União Europeia, se esta data for anterior.
- (6) Para esse efeito, a Comunidade e a República Checa assinaram, em 9 de Outubro de 2002, um protocolo adicional ao Acordo Europeu, que tem sido aplicado provisoriamente desde essa data.
- (7) O artigo 1.º do protocolo adicional concede uma prorrogação do prazo acima referido, sob reserva do cumprimento das condições constantes dos artigos 2.º e 3.º do protocolo adicional.
- (8) Ao abrigo do artigo 2.º do protocolo adicional, a prorrogação do citado prazo fica sujeita à apresentação à Comissão por parte da República Checa de um programa de reestruturação e de planos empresariais que obedeçam aos requisitos do n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 ao Acordo Europeu e que tenham sido avaliados e aprovados pela sua autoridade nacional de controlo dos auxílios estatais (Departamento da Concorrência e da Protecção do Consumidor).
- (9) Em Junho, Julho e Setembro de 2002, a República Checa apresentou à Comissão um programa de reestruturação e planos empresariais que foram avaliados e aprovados pelo Departamento da Concorrência e da Protecção do Consumidor.

⁽¹⁾ JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.

(10) Ao abrigo do artigo 3.º do protocolo adicional, a prorrogação do citado prazo fica sujeita à avaliação final pela Comissão do programa de reestruturação e dos planos empresariais.

(11) A Comissão procedeu à avaliação final do programa de reestruturação e dos planos apresentados pela República Checa. A avaliação conclui que são necessários auxílios à reestruturação para restabelecer a viabilidade de determinadas empresas do sector siderúrgico checo e confirma que a aplicação do programa de reestruturação e dos planos conduzirá essas empresas, em condições normais de mercado, a uma situação de viabilidade no termo do período de reestruturação, que o montante e a intensidade desses auxílios se limitam ao estritamente necessário para atingir este objectivo, e que os auxílios à reestruturação do sector siderúrgico checo cessarão no final de 2003 e que o programa de reestruturação está associado a uma racionalização global e a uma redução da capacidade de produção total da República Checa. A avaliação conclui portanto que o programa de reestruturação e os planos empresariais apresentados pela República Checa observam os requisitos do n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 ao Acordo Europeu.

(12) Assim sendo, estão preenchidas as condições previstas nos artigos 2.º e 3.º do protocolo adicional ao Acordo Europeu,

DECIDE:

Artigo único

O programa de reestruturação e os planos empresariais apresentados à Comissão pela República Checa nos termos do disposto no artigo 2.º do protocolo adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do prazo previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 ao Acordo Europeu, são conformes com os requisitos do n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 2003

relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2003

[notificada com o número C(2002) 5556]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/10/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

RECOMENDA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário, com vista ao bom funcionamento do mercado interno, elaborar programas coordenados de inspecção dos géneros alimentícios a nível comunitário, concebidos para melhorar a aplicação harmonizada dos controlos oficiais por parte dos Estados-Membros.
- (2) Os referidos programas incidem, nomeadamente, na conformidade com a legislação comunitária, na protecção da saúde pública, nos interesses dos consumidores e nas boas práticas comerciais.
- (3) O artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽²⁾ exige que os laboratórios referidos no artigo 7.º da Directiva 89/397/CEE satisfaçam os critérios instituídos pela norma europeia EN 45000, actualmente substituída pela EN ISO 17025:2000.
- (4) Os resultados da execução simultânea dos programas nacionais e dos programas coordenados poderão proporcionar informações e experiência susceptíveis de servir de base a legislação e a actividades de controlo futuras,

1. No decurso de 2003, os Estados-Membros deverão realizar inspecções e controlos incluindo, sempre que indicado, a colheita de amostras e respectiva análise laboratorial, com o objectivo de:

— verificar se o azeite está clara e correctamente rotulado, de acordo com a regulamentação comunitária,

— avaliar a segurança de determinados produtos da pesca (segurança bacteriológica dos crustáceos e moluscos cozidos e nível de histamina em espécies de peixe das famílias *Scombridae*, *Clupeidae*, *Engraulidae* e *Coryphaenidae*).

2. Embora a presente recomendação não estabeleça frequências de amostragem e/ou de inspecção, os Estados-Membros deverão garantir que estas são realizadas em número suficiente para proporcionar uma panorâmica desta situação em cada Estado-Membro.
3. Com o objectivo de aumentar a comparabilidade dos resultados, os Estados-Membros deverão fornecer as informações solicitadas, utilizando os modelos de fichas de registo constantes dos anexos da presente recomendação. Esta informação deverá ser enviada à Comissão até 1 de Maio de 2004 e deverá ser acompanhada de um relatório explicativo.
4. Os géneros alimentícios submetidos a análise ao abrigo do presente programa deverão ser analisados por laboratórios que satisfaçam as disposições previstas no artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE. Contudo, se não existirem tais laboratórios capazes de efectuar determinadas análises contidas na presente recomendação nos Estados-Membros, estes poderão também nomear outros laboratórios que disponham de capacidade para efectuar as referidas análises.

⁽¹⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 23.

⁽²⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.

5. Rotulagem de azeite

5.1. Âmbito do programa

Em 2001, foi identificado um problema de contaminação com hidrocarbonetos aromáticos policíclicos [HAP como, por exemplo, o benzo(a)pireno] no azeite de baixa qualidade, conhecido por óleo de bagaço de azeitona. Nas suas investigações, os Estados-Membros descobriram um problema de rotulagem para diferentes categorias de azeite, havendo confusão entre óleo de bagaço de azeitona, azeite e azeite virgem. Esta situação criou dificuldades na gestão do problema da contaminação. Foram encontrados rótulos incorrectos ou enganosos no que respeita à(s) categoria(s) do azeite nos produtos vendidos. Além disso, foi identificada uma eventual mistura ilegal de azeites de baixa qualidade em produtos de mais alta qualidade. Este facto não só induz os consumidores em erro, mas também constitui um risco para a saúde pública, se estiver presente azeite de baixa qualidade contaminado.

Este elemento do programa tem por objectivo verificar se os produtos do azeite estão correctamente rotulados, a fim de garantir que não é praticada uma mistura ilegal com azeites de baixa qualidade eventualmente contaminados, o que poderia colocar a saúde dos consumidores em risco. Ajudar-se-á, assim, a gerir riscos decorrentes de eventuais azeites contaminados e a evitar que os consumidores sejam induzidos em erro.

5.2. Amostragem e método de análise

As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão efectuar controlos, incluindo, quando possível, verificações documentais, a nível da produção, antes da colocação no mercado, a nível do comércio a retalho, a fim de abranger produtos para venda directa ao consumidor, e também em determinados pontos, por exemplo a nível de vendas por grosso, a fim de abranger produtos destinados à restauração. Os controlos destinam-se a verificar se a rotulagem dos azeites é rigorosa no que diz respeito à ou às categorias de azeite contido no produto, atendendo à Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, ao Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽²⁾ e ao Regulamento (CE) n.º 1019/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, relativo às normas de comercialização do azeite ⁽³⁾.

Devem colher-se e analisar-se amostras de produtos para determinar as componentes do azeite relativamente ao Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão ⁽⁴⁾ e ao Regulamento (CE) n.º 796/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.

O nível geral da amostragem é deixado ao critério das autoridades competentes dos Estados-Membros.

Os resultados dos controlos deverão constar do modelo das fichas de registo incluído no anexo I da presente recomendação.

6. Segurança dos produtos da pesca: segurança bacteriológica de crustáceos e moluscos cozidos

6.1. Âmbito do programa

É frequentemente crítica a qualidade microbiológica dos crustáceos e dos moluscos cozidos. Habitualmente, estes produtos podem fomentar o desenvolvimento de uma vasta variedade de microrganismos. Além disso, determinadas características específicas da sua produção, tais como a cozedura a bordo de navios de pesca, a refrigeração com água do mar, o manuseamento intenso e períodos de transporte prolongados, tornam estes produtos susceptíveis de uma contaminação e de um desenvolvimento microbiológicos indesejáveis.

A Decisão 93/51/CEE da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece alguns critérios microbiológicos para estes produtos. Entre estes critérios encontram-se os respeitantes ao produto final para o *Staphylococcus aureus* e a *Salmonella*, bem como critérios de transformação para a *Escherichia coli*, coliformes termotolerantes e bactérias mesófilas aeróbias. Recentemente prestou-se particular atenção ao risco para a saúde humana associado à presença de *Vibrio parahaemolyticus* patogénico neste tipo de produtos. No entanto, não existem actualmente informações científicas suficientes que permitam estabelecer um critério na legislação comunitária para esta combinação de organismo patogénico/produto.

O objectivo deste elemento do programa é investigar a segurança microbiológica de crustáceos e moluscos cozidos, a fim de promover um elevado nível de protecção do consumidor e de recolher informações quanto à prevalência de organismos patogénicos e microrganismos indicadores nestes produtos.

6.2. Amostragem e método de análise

As investigações devem incidir nos crustáceos e moluscos cozidos antes da sua colocação no mercado, ao nível da produção e quando já se encontram no mercado. As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão colher amostras representativas destes produtos, tanto a nível da produção como do comércio a retalho, para detectar a presença de *Salmonella* e a enumeração de *Staphylococcus aureus*, *Escherichia coli* e contagem total de *Vibrio parahaemolyticus*. As amostras, cada uma de cem gramas, no mínimo, deverão ser manuseadas de forma higiénica, colocadas em recipientes refrigerados e enviadas imediatamente ao laboratório para análise.

O nível geral da amostragem é deixado ao critério das autoridades competentes dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽²⁾ JO L 72 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽³⁾ JO L 155 de 14.6.2002, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 5.9.1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 128 de 15.5.2002, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 13 de 21.1.1993, p. 11.

É permitida aos laboratórios a utilização de um método à sua escolha, desde que os seus níveis de desempenho estejam de acordo com o objectivo a alcançar. Contudo, recomenda-se a versão mais recente da norma ISO 6579 para a detecção de *Salmonella*, a versão mais recente da norma EN/ISO 6888-1,2 para a detecção de *Staphylococcus aureus*, a versão mais recente da norma ISO 16649-1,2,3 para a detecção de *Escherichia coli* e a versão mais recente da norma ISO 8914 com a técnica NMP⁽¹⁾ para a detecção de *Vibrio parahaemolyticus*. Podem também ser utilizados métodos complementares equivalentes, reconhecidos pelas autoridades competentes.

Os resultados destes controlos deverão constar do modelo de fichas de registo incluído no anexo II da presente recomendação.

7. Segurança dos produtos da pesca: níveis de histamina em determinadas espécies de peixe

7.1. Âmbito do programa

A ingestão de produtos da pesca que contenham elevados níveis de histamina pode provocar doenças no consumidor. A histamina e outras aminas formam-se com o desenvolvimento de determinadas bactérias em resultado de condições inadequadas de tempo e de temperatura e de práticas anti-higiénicas durante a recolha, o armazenamento, a transformação e a distribuição de produtos da pesca. Os peixes das famílias *Scombridae*, *Clupeidae*, *Engraulidae* e *Coryphaenidae*, que incluem o atum, a sardinha, a cavala e a sarda, a orelha-do-mar, etc., são os mais afectados neste caso de intoxicação alimentar, devido ao seu elevado teor do aminoácido histidina, que é considerado o precursor da histamina. A Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽²⁾, estabelece requisitos de segurança no que diz respeito a limites autorizados para a histamina, amostragem e métodos de análise.

O objectivo deste elemento do programa consiste em verificar se os níveis de histamina dos produtos da pesca colocados no mercado não ultrapassam os estabelecidos pela legislação comunitária, a fim de garantir um elevado nível de protecção do consumidor.

7.2. Amostragem e método de análise

Os Estados-Membros deverão efectuar controlos a nível das lotas e dos mercados grossistas, dos estabelecimentos de produção e a nível retalhista, a fim de verificar se os níveis de histamina dos produtos da pesca não ultrapassam os níveis de histamina pormenorizados *infra*. As verificações deverão incidir nos peixes das famílias *Scombridae*, *Clupeidae*, *Engraulidae* e *Coryphaenidae*, quer frescos quer congelados, preparados, transformados e conservados.

Nos termos da Directiva 91/493/CEE, devem ser colhidas nove amostras de cada lote. Estas devem preencher os seguintes requisitos:

- o valor médio não deve ultrapassar 100 ppm,
- duas amostras poderão apresentar um valor superior a 100 ppm, mas inferior a 200 ppm,
- nenhuma amostra deve ter um valor superior a 200 ppm.

Todavia, os produtos que tiverem sido submetidos a um tratamento de maturação enzimática em salmoura poderão apresentar níveis histamínicos superiores, desde que não excedam o dobro dos valores indicados *supra*.

A análise deverá ser realizada em conformidade com métodos fiáveis e cientificamente reconhecidos, como o método de cromatografia líquida de alta resolução (HPLC).

O nível geral da amostragem é deixado ao critério das autoridades competentes dos Estados-Membros.

Os resultados dos seguintes controlos deverão constar do modelo de fichas de registo incluído no anexo III da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Utilizar uma técnica NMP (número mais provável) de 3 x 3 com água de peptona alcalina (APA) como meio de enriquecimento da forma a seguir indicada. Preparar uma suspensão inicial do alimento a 10⁻¹ bem como duas diluições decimais desta última (o que resultará em suspensões 10⁻² e 10⁻³), usando a APA como solvente. Para cada diluição, adicionar 1 ml a três tubos, contendo, cada um, 9 ml de APA não diluída. Os procedimentos de incubação, subcultura e identificação devem ser realizados de acordo com a norma ISO 8914. O resultado de qualquer tubo onde se confirme a presença de *V. parahaemolyticus* é considerado positivo. Os quadros de NMP constam do anexo B da ISO 4831. Se se multiplicar o índice NMP por 10, obtém-se a contagem de *V. parahaemolyticus* por grama.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

ANEXO I

ROTULAGEM DO AZEITE

Estado-Membro:

[illegible]

ANEXO II

SEGURANÇA DOS PRODUTOS DA PESCA

SEGURANÇA MICROBIOLÓGICA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS COZIDOS

Estado-Membro:

Produção			Retalho			MEDIDAS TOMADAS (NÚMERO)									
BACTÉRIAS PATOGENÍCAS	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	NÚMERO DE AMOSTRAS	RESULTADOS DAS ANÁLISES (1)			Nenhuma	Advertência verbal	Advertência escrita	Necessários melhores controles internos	Exigida retirada do produto	Sanção administrativa	Ação judicial	Outras		
			S	A	I										
<i>Salmonella</i> spp. n= 5 c= 0 Ausente em 25 g															
<i>Staphylococcus aureus</i> n= 5 c= 2 m= 100 cfu/g M= 1 000 cfu/g															
<i>Escherichia coli</i> n= 5 c= 1 m= 100 cfu/g M= 1000 cfu/g															
Contagem total de <i>Vibrio parahaemolyticus</i> (4) n= 5 c= 2 m= 10 cfu/g M= 100 cfu/g															

⁽¹⁾ S = Satisfatório(s), A = Aceitável(eis), I = Insatisfatório(s). No que respeita a *Staphylococcus aureus*, *Escherichia coli* e *Vibrio parahaemolyticus*, o resultado é satisfatório se todos os valores observados forem < 3 m, aceitável se um máximo de c valores se encontrar entre 3 m e 10 m (= M) e insatisfatório se um ou mais valores forem > M ou mais do que c valores estiverem entre 3 m e M.

⁽²⁾ O objectivo da investigação é a recolha de informações sobre os níveis destas bactérias nos crustáceos e moluscos cozidos na União Europeia e o critério recomendado é um indicador de higiene na produção e no manuseamento. O critério deve apenas ser usado a título de orientação.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
que altera a Directiva 85/511/CEE do Conselho no que diz respeito às listas dos laboratórios
autorizados a manipular o vírus vivo da febre aftosa

[notificada com o número C(2002) 5559]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/11/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A cessação da vacinação de rotina contra o vírus da febre aftosa na Comunidade em 1991 aumentou a susceptibilidade dos efectivos comunitários a esta doença. É, pois, essencial assegurar que os laboratórios que manipulam o vírus o façam em condições de segurança, de modo a evitar a sua propagação e o consequente perigo para os efectivos comunitários.
- (2) A Directiva 85/511/CEE estabelece listas dos laboratórios nacionais e comerciais autorizados a manipular o vírus vivo da febre aftosa. A directiva requer que esses laboratórios obedeçam às normas mínimas recomendadas pela Organização para a Agricultura e a Alimentação (FAO) das Nações Unidas.
- (3) Certos Estados-Membros decidiram suspender a manipulação do vírus da febre aftosa em determinados laboratórios, tendo outros fornecido garantias suficientes de que as normas em vigor são respeitadas pelos laboratórios

aprovados para esse efeito. Além disso, os dados relativos a determinados laboratórios constantes das listas da Directiva 85/511/CEE foram objecto de alterações.

- (4) É, pois, necessário actualizar as listas dos laboratórios estabelecidas nos anexos A e B da Directiva 85/511/CEE.
- (5) A Directiva 85/511/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos A e B da Directiva 85/511/CEE são substituídos pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

ANEXO

«ANEXO A

Laboratórios comerciais autorizados a manipular o vírus vivo da febre aftosa para o fabrico de vacinas

ALEMANHA	Bayer AG, Köln
FRANÇA	Merial, SAS, Laboratoire IFFA, Lyon
PAÍSES BAIXOS	CIDC-Lelystad, Central Institute for Animal Disease Control, Lelystad
REINO UNIDO	Merial, SAS, Pirbright Laboratory, Pirbright

ANEXO B

Laboratórios nacionais autorizados a manipular o vírus vivo da febre aftosa

BÉLGICA	Veterinary and Agrochemical Research Centre CODA-CERVA-VAR, Uccle
DINAMARCA	Danish Veterinary Institute, Department of Virology Lindholm
ALEMANHA	Bundesforschungsanstalt für Viruskkrankheiten der Tiere, — Anstaltsteil Tübingen — Anstaltsteil Friedrich Loeffler Institute, Insel Riems
GRÉCIA	Ινστιτούτο Αφθώδους Πυρετού, Αγία Παρασκευή Αττικής
ESPAÑA	Laboratorio Central de Sanidad Animal INIA (CSIA-INIA), Valdeolmos, Madrid
FRANÇA	Agence Francaise de Sécurité Sanitaire des Aliments (AFSSA) — Laboratoire d'études et de recherches en pathologie bovine et hygiène des viandes, Lyon — Laboratoire d'études et de recherches en pathologie animale et zoonoses, Maison- -Alfort
ITÁLIA	Istituto zooprofilattico sperimentale della Lombardia e dell'Emilia Romagna, Brescia
PAÍSES BAIXOS	CIDC-Lelystad, Central Institute for Animal Disease Control, Lelystad
ÁUSTRIA	Österreichische Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit Veterinärmedizinische Untersuchungen Mödling
REINO UNIDO	Institute for Animal Health, Pirbright»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 2003

que altera, no que diz respeito aos Estados Unidos da América e à Suíça, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade

[notificada com o número C(2002) 5560]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/12/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Directiva 89/556/CEE e as equipas de colheita em causa foram oficialmente aprovadas para a exportação para a Comunidade.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

(3) A Decisão 92/452/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Considerando o seguinte:

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

(1) Os serviços veterinários competentes dos Estados Unidos da América e da Suíça enviaram pedidos de alteração da lista, estabelecida pela Decisão 92/452/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/637/CE ⁽⁴⁾, de equipas oficialmente aprovadas nos seus territórios para a exportação para a Comunidade de embriões de bovinos domésticos.

Artigo 1.º

(2) Os serviços veterinários competentes dos países em questão forneceram à Comissão garantias relativas à observância dos requisitos especificados no artigo 8.º da

No anexo da Decisão 92/452/CEE:

1. É suprimido o texto relativo à equipa n.º 96ID083 dos Estados Unidos da América.

2. O texto relativo à equipa n.º 01WI098 dos Estados Unidos da América é substituído pelo seguinte texto:

«US		01WI098 E 1306		Dairyland Veterinary Practice 370 Flower Court Platterville, WI 53818	Dr Leah Penza»
-----	--	-------------------	--	---	----------------

3. Relativamente aos Estados Unidos da América, é aditada a seguinte equipa:

«US		02ID106 E 1107		Western Genetics, Inc. 2875 E. 3000 N. Sugar City, ID 83448	Dr Galen B. Lusk»
-----	--	-------------------	--	---	-------------------

4. Relativamente à Suíça, é aditada a seguinte equipa:

«CH		CH-ET-1133		Embryotransfer Pokorny Murtenstrasse 22 CH-3177 Laupen	Dr Eli Schipper Dr Norbert Staüber»
-----	--	------------	--	--	--

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 53 de 24.2.1994, p. 23.

⁽³⁾ JO L 250 de 29.8.1992, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 3.8.2002, p. 29.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 31 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
relativa à admissão temporária de cavalos que participem nas provas pré-olímpicas na Grécia, em 2003

[notificada com o número C(2002) 5561]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/13/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/160/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 92/260/CEE da Comissão, de 10 de Abril de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/635/CE ⁽⁴⁾, devem ser dadas garantias de que os cavalos machos não castrados com mais de 180 dias de idade não constituem um risco no que diz respeito à propagação da arterite viral dos equídeos.
- (2) Os cavalos registados que participem nas provas pré-olímpicas de Atenas, na Grécia, em Agosto de 2003, estarão sob a supervisão veterinária das autoridades competentes da Grécia e da entidade organizadora, a Federação Equestre Internacional (FEI).
- (3) Certos cavalos machos qualificados para a participação neste evento equestre de alto nível não podem respeitar os requisitos respeitantes à arterite viral dos equídeos estabelecidos pela Decisão 92/260/CEE.
- (4) Deve, pois, ser permitida uma derrogação desses requisitos no caso dos cavalos admitidos temporariamente para este evento desportivo. Essa derrogação deve prever condições que excluam qualquer risco de propagação de arterite viral dos equídeos.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação da Decisão 92/260/CEE, os Estados-Membros autorizarão a admissão temporária de cavalos machos registados não castrados com vista à sua participação nas provas pré-olímpicas de Atenas, na Grécia, em Agosto de 2003, sem exigirem as garantias previstas nessa decisão no que diz respeito à arterite viral dos equídeos, desde que sejam respeitados os requisitos enunciados no n.º 2.

2. O certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo II da Decisão 92/260/CEE deve respeitar os seguintes requisitos:

- a) O ponto e) v) da secção III do certificado aplicável, relativo à arterite viral dos equídeos, deve ser suprimido pelo veterinário oficial signatário;
- b) Deve ser aditada ao certificado a seguinte menção:
«Cavalos registados admitidos em conformidade com a Decisão 2003/13/CE da Comissão (*).

(*) JO L 7 de 11.1.2003.

- c) À declaração anexa ao certificado deve ser aditado o seguinte texto:

«O cavalo a que diz respeito o presente certificado não será utilizado para reprodução ou para colheita de sêmen durante a sua estadia num Estado-Membro da União Europeia.

Foram tomadas as disposições necessárias para transportar o cavalo para fora da União Europeia sem demora após a conclusão das provas pré-olímpicas.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 37.

⁽³⁾ JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 3.8.2002, p. 20.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 10 de Janeiro de 2003****que altera a Decisão 2001/783/CE no que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às condições aplicáveis à circulação de animais destinados a abate imediato***[notificada com o número C(2002) 5562]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2003/14/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea d) do n.º 2 e o n.º 3 do seu artigo 8.º, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 9.º e o primeiro parágrafo do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) À luz da evolução da situação da febre catarral ovina em quatro Estados-Membros em 2001, foi adoptada a Decisão 2001/783/CE da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às regras aplicáveis à circulação de animais dentro e a partir dessas zonas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/906/CE ⁽³⁾.
- (2) Os resultados do inquérito epidemiológico efectuado por Espanha mostram claramente que as ilhas Baleares estão indemnes de febre catarral ovina, pelo que, a pedido de Espanha, devem ser suprimidas do anexo I B da Decisão 2001/783/CE.
- (3) Como o serótipo 2 é o único serótipo que circula nas províncias de Esterno e Aquila, é adequado que a situação epidemiológica dessas duas províncias seja considerada equivalente à situação no Lazio e na Toscana. Assim, a pedido de Itália, essas duas províncias devem ser transferidas do anexo I A, que contém os territórios em que circulam os serótipos 2 e 9, para o anexo I C, que contém os territórios onde circula apenas o serótipo 2.
- (4) Em 2002, durante o período de actividade do vector e na sequência das campanhas de vacinação, a circulação do vírus foi tão negligenciável nas regiões constantes do anexo I B como nas constantes do anexo I C, pelo que os dois anexos devem ser agregados visto serem agora epidemiologicamente equivalentes.
- (5) Devem ser adoptadas disposições relativamente à circulação dos animais a abater quando o risco de contacto entre esses animais e vectores possa ser excluído desde o ponto de entrada numa zona não submetida a restrições até ao matadouro.

(6) A Decisão 2001/783/CE deve, por conseguinte, ser alterada.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/783/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, é suprimido o quarto travessão.
2. A alínea a) do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «a) Quer não tenha sido demonstrada qualquer circulação do vírus numa área de, pelo menos, 20 quilómetros em redor da exploração de origem durante, pelo menos, os 100 dias que precedem o transporte, quer, se a vacinação for obrigatória numa área epidemiologicamente significativa em redor das localidades de origem dos animais, com uma cobertura de mais de 80 %, e os animais estiverem vacinados há mais de 30 dias, for efectuada uma avaliação, caso a caso, do risco de um possível contacto entre animais e vectores durante o transporte desde a entrada numa zona não submetida a restrições até ao matadouro, tendo em consideração:
 - i) a distância do ponto de entrada na zona não submetida a restrições até ao matadouro e os dados entomológicos nesse percurso,
 - ii) o período do dia em que o transporte é efectuado em relação com o período de actividade dos vectores,
 - iii) o eventual uso de insecticidas na observância da Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos ^(*).

^(*) JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.º.

3. O anexo I é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.⁽²⁾ JO L 293 de 10.11.2001, p. 42.⁽³⁾ JO L 313 de 16.11.2002, p. 30.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão e darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

(zonas de protecção e de vigilância)

ANEXO I A

Itália:

Sicilia: Agrigento, Caltanissetta, Catania, Enna, Messina, Palermo, Ragusa, Siracusa, Trapani

Calabria: Catanzaro, Cosenza, Crotone, Reggio Calabria, Vibo Valentia

Basilicata: Matera, Potenza

Puglia: Bari, Brindisi, Foggia, Lecce, Taranto

Campania: Avellino, Benevento, Caserta, Napoli, Salerno

ANEXO I B

França:

Corse du sud, Haute Corse

Itália:

Sardegna: Cagliari, Nuoro, Sassari, Oristano

Lazio: Viterbo, Latina, Frosinone, Roma

Toscana: Grosseto, Livorno, Pisa, Massa-Carrara

Molise: Isernia

Abruzzo: Aquila

ANEXO I C

Grécia: todos os Nomos»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
que altera a Decisão 2002/613/CE no que diz respeito aos centros de colheita de sêmen autorizados
da Eslovénia

[notificada com o número C(2002) 5564]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/15/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/39/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º e o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/613/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína e uma lista dos centros de colheita de sêmen desses países terceiros autorizados para exportação para a Comunidade.
- (2) Na sequência de missões da Comissão na Eslovénia e à luz da situação alcançada no domínio da sanidade animal nesse país, deve aditar-se a Eslovénia à lista de países terceiros dos quais as importações são autorizadas pela Decisão 2002/613/CEE.
- (3) Os serviços veterinários competentes da Eslovénia enviaram uma lista de centros de colheita de sêmen oficialmente autorizados para a exportação de sêmen de suíno para a Comunidade.
- (4) Os serviços veterinários competentes da Eslovénia forneceram à Comissão garantias relativas à observância dos requisitos especificados no artigo 8.º da Directiva 90/429/CEE e os centros de colheita de sêmen em questão foram oficialmente autorizados para efeitos de exportação para a Comunidade.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/613/CE é alterada do seguinte modo:

- a) A Eslovénia é aditada ao anexo II;
- b) A Eslovénia é aditada ao título do anexo IV;
- c) Ao anexo V, são aditados os seguintes centros da Eslovénia:

ISO	Número de autorização	Nome e endereço do centro autorizado
ESLOVÉNIA		
SI	SI593	Centro de colheita de sêmen de suíno, Murska Sobota; Câmara da Agricultura e Florestas da Eslovénia Centro Agrícola e Florestal de Murska Sobota Štefana Kovavča 40 9000 Murska Sobota
SI	SI 594	Centro de colheita de sêmen de suíno, Ptuj; Câmara da Agricultura e Florestas da Eslovénia Centro Agrícola e Florestal de Ptuj Ormoška cesta 28 2250 Ptuj

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 31 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

⁽²⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 21.

⁽³⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 45.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
que altera a Decisão 2000/159/CE relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros
sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 5565]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/16/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 29.º,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/159/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽⁴⁾, alterada pela Decisão 2002/336/CE ⁽⁵⁾, enumera os países terceiros que apresentaram um plano, estabelecendo as garantias oferecidas no que respeita à vigilância dos grupos de resíduos e substâncias incluídos no anexo I da Directiva 96/23/CE.
- (2) Determinados países terceiros apresentaram à Comissão planos de vigilância dos resíduos, relativos a produtos e a espécies não indicados originalmente no anexo da

Decisão 2000/159/CE A avaliação destes planos de vigilância e a informação adicional solicitada pela Comissão, forneceram garantias suficientes sobre a vigilância de resíduos nestes países terceiros para os produtos ou espécies indicados.

- (3) A Decisão 2000/159/CE deve ser alterada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/159/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽²⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 51 de 24.2.2000, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 116 de 3.5.2002, p. 51.

ANEXO

O anexo da Decisão 2000/159/CE é alterado da seguinte forma:
As linhas relativas ao Belize, Estónia, ilhas Falkland, Moçambique, Namíbia, Nova Caledónia, Taiwan e Venezuela são substituídas pelas linhas correspondentes:

Código ISO	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquacul- tura	Leite	Ovos	Coelho	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
BZ	Belize						X						
EE	Estónia	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X	X		X		X
FK	Ilhas Falkland		X										
MZ	Moçambique						X						
NA	Namíbia	X	X				X				X	X	
NC	Nova Caledónia	X					X				X	X	
TW	Taiwan						X						X
VE	Venezuela						X						

⁽¹⁾ Exportações de cavalos vivos para abate (apenas animais destinados à produção de alimentos).